

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 2
>>Poder Judiciário	Pág. 7
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 11

Administração Pública Municipal

Pág. 43

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 52
------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 57
>>Portarias	Pág. 61
>>Avisos	Pág. 64
>>Extratos	Pág. 64

Licitações

>>Avisos	Pág. 65
----------	---------

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas	Pág. 68
--------	---------



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 02082/2024 – TCE-RO.
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Acompanhamento da Receita do Estado
ASSUNTO: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de junho de 2024 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de julho de 2024, destinados ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado de Rondônia – Cumprimento de determinação (DM 0151/2024-GCPCN/TCER-RO)
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN
INTERESSADOS: Governo do Estado de Rondônia
 Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Ministério Público do Estado de Rondônia
 Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 Defensoria Pública do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. ***.231.857-**, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia
 Luis Fernando Pereira da Silva, CPF n. ***.189.402-**, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia
 Jurandir Cláudio D'adda, CPF n. ***.167.032-**, CRC-RO 007220/O-0, Contador Geral do Estado de Rondônia
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0188/2024-GCPCN

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DA RECEITA DO ESTADO. FISCALIZAÇÃO DOS REPASSES DUODECIMAIS PELO PODER EXECUTIVO AOS DEMAIS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS ESTADUAIS. MÊS DE JULHO DE 2024. DM n. 0151/2024-GCPCN REFERENDADA PELO PLENO. ENVIO DE ORDENS BANCÁRIAS. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES.

1. Em cumprimento ao parágrafo único, do art. 4º, da Instrução Normativa n. 48/2016, a DM n. 0114/2024-GCPCN foi referendada na 11ª Sessão Virtual do Pleno do dia 22 a 26/7/2024.

2. Em razão da juntada das ordens bancárias, ficou evidenciado que as determinações constantes na DM n. 0151/2024-GCPCN foram cumpridas.

3. Arquivamento.

1. Cuida-se de um procedimento de acompanhamento da receita estadual no mês de junho de 2024, iniciado para apurar os valores exatos dos repasses financeiros constitucionais (duodécimo) que o Poder Executivo estadual precisaria realizar até 20 de julho de 2024 aos demais Poderes e Órgãos Autônomos. Esses repasses seguem os coeficientes de repartição e a metodologia de cálculo estabelecidos no art. 7º, § 2º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias n. 5.584, de 31 de julho de 2023 (LDO/2024).

2. Após análise inicial dos autos (ID [1601042](#)), o Corpo Técnico emitiu proposta de encaminhamento, a qual sugeriu determinar ao chefe do Poder Executivo a transferência dos valores dos duodécimos, até o dia 20 de julho de 2024, aos demais Poderes e Órgãos Autônomos nos percentuais estabelecidos na LDO, bem como ao Secretário da SEFIN para enviar a esta Corte de Contas os comprovantes das transferências constitucionais.

3. Nesse sentido, foi proferida a DM n. 0151/2024-GCPCN (ID [1601500](#)), no seguinte teor:

6. Em face do exposto, em consonância com a manifestação técnica, profiro a seguinte decisão:

I. DETERMINAR ao chefe do Poder Executivo estadual, Sr. Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. ***.231.857-**, e ao Secretário de Estado de Finanças, Sr. Luis Fernando Pereira da Silva, CPF n. ***.189.402-**, ou quem os substituam, que repassem, até o dia 20 do mês [11](#) de julho de 2024, aos demais Poderes e Órgãos Autônomos os valores dos duodécimos atinentes ao mês de referência (julho), de acordo com a seguinte distribuição:

Poder/Órgão Autônomo	Valor a ser repassado (R\$)
Assembleia Legislativa	44.516.759,28
Poder Judiciário	105.365.662,96
Ministério Público	46.476.616,61
Tribunal de Contas	23.704.941,00
Defensoria Pública	13.719.001,29

II. Determinar à Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN que encaminhe, até o dia 26 do mês de julho, os respectivos comprovantes de repasses financeiros efetuados para fins de comprovação do atendimento da ordem constante no item I;

III. Dar conhecimento desta decisão, via ofício, e em regime de urgência, aos chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao Tribunal de Contas, registrando-se que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento desta decisão, bem como os cientificando que a presente decisão será submetida a referendo quando da realização da próxima sessão do Pleno deste Tribunal de Contas;

IV. Cientificar, na forma regimental, o Ministério Público de Contas e, via ofício, a Controladoria Geral do Estado, a Secretaria de Estado de Finanças e a Contabilidade Geral do Estado sobre o teor desta decisão;

V. Determinar ao Departamento do Pleno que promova a publicação desta decisão no DOeTCE-RO, bem como adote as providências necessárias para o cumprimento dos itens acima e para a submissão da presente deliberação ao crivo do Pleno, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Instrução Normativa n. 48/2016; e

VI. Após o referendo pelo colegiado, sejam os autos encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo para acompanhamento das demais fases processuais.

4. Tal *decisum* foi referendado pelo Tribunal Pleno na 11ª Sessão Virtual do dia 22 a 26 de julho de 2024.

5. Notificado, o Secretário Adjunto de Estado de Finanças (SEFIN), Sr. Franco Maegaki Ono, enviou, por meio do Ofício n. 6346/2024/SEFIN-ASTEC (ID [1607309](#)), cópias das ordens bancárias, juntadas sob ID [1607310](#), [1607311](#), [1607312](#), [1607314](#) e [1607315](#), em cumprimento ao item II da DM n. 00151/2024-GPCPN.

6. Após promover análise na referida documentação, o Corpo Técnico afirmou que os responsáveis cumpriram na íntegra as determinações constantes na aludida decisão monocrática, razão pela qual propugnou o seguinte encaminhamento:

4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator Paulo Curi Neto, para sua apreciação, propondo:

4.1 CONSIDERAR CUMPRIDA, pelo Senhor Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. ***.231.857-**, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, e do Senhor Luís Fernando Pereira da Silva, CPF n. ***.189.402-**, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia, a determinação constante no item I da DM 0151/2024-GPCPNPCN (ID [1601500](#)); e

4.2 DETERMINAR o arquivamento dos autos, na forma regimental.

7. Registre-se que o Ministério Público de Contas – MPC não se manifestou nos presentes autos, em virtude do disposto na Recomendação n. 7/2014, da Corregedoria Geral desta Corte de Contas, a saber:

RECOMENDA:

I - que as deliberações relativas aos processos que estejam na fase de **cumprimento de decisão** e os pedidos de dilação de prazo, inclusive daqueles que tenham sido fixados pelo colegiado, sejam feitas monocraticamente pelos relatores, sendo desnecessário o encaminhamento aos órgãos colegiados do Tribunal;

II – nos casos enumerados no item anterior, **os autos dos processos não serão remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer**; (grifou-se)

8. É o relatório. Decido

9. Retornam-se os autos a esta relatoria, para verificação de cumprimento das determinações constantes nos itens I e II da DM n. 00151/2024-GPCPN.

10. A partir das ordens bancárias anexadas ao presente processo, o Corpo Técnico realizou a análise dos valores transferidos pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos no mês de julho de 2024, verificando se os percentuais estabelecidos na LDO foram devidamente cumpridos, conforme detalhado a seguir:

TABELA 2: Levantamento dos repasses mensal aos Poderes e Órgãos

Mês	Órgão	Valor total repassado [R\$]	Data do repasse pela SEFIN	Ordem Bancária	Observação
Julho/24	Assembleia Legislativa	46.476.616,61	19.07.2024	2024OB077066	ID 1607312
	TOTAL DO MÊS	46.476.616,61	-	-	-
Julho/24	Tribunal de Justiça	105.365.662,96	19.07.2024	2024OB077065	ID 1607310
	TOTAL DO MÊS	105.365.662,96	-	-	-
Julho/24	Ministério Público	44.516.759,28	19.07.2024	2024OB077060	ID 1607315
	TOTAL DO MÊS	44.516.759,28	-	-	-
Julho/24	Tribunal de Contas	23.704.941,00	19.07.2024	2024OB077064	ID 1607311
	TOTAL DO MÊS	23.704.941,00	-	-	-
Julho/24	Defensoria Pública	13.719.001,29	19.07.2024	2024OB063167	ID 1607314
	TOTAL DO MÊS	13.719.001,29	-	-	-
TOTAL GERAL		233.782.981,14	-	-	-

Fonte: Dados extraídos do Ofício n. 6346/2024/SEFIN-ASTEC (ID 1607309) e Ordens Bancárias (IDs 1607310, 1607311, 1607312, 1607314 e 1607315).

11. Consoante a tabela apresentada, os repasses foram efetuados em 19 de julho de 2024. Dessa forma, considerando que a determinação era para que os repasses fossem realizados até o dia 20 de julho de 2024, fica evidenciado o cumprimento do prazo estabelecido pela constituição.

12. O Corpo Técnico, por sua vez, procedeu ao cotejamento entre os valores apurados no documento DM 00151/2024-GPCPN e os valores efetivamente repassados, conforme demonstrado na tabela 2, da seguinte maneira:

TABELA 3: Cotejo entre os valores efetivamente repassados e os valores insertos no item I da DM 0151/2024-GPCPN (ID 1601500).

Mês	Poder/Órgão Autônomo	A - Valor total mensal repassado pela Sefin, conforme OBs [R\$]	B - Valor dos repasses ordinários do mês, conforme Decisão proferida pelo TCE-RO [R\$]	C – Diferença (A - B) [R\$]
Junho/24	Assembleia Legislativa	46.476.616,61	46.476.616,61	0,00
	Poder Judiciário	105.365.662,96	105.365.662,96	0,00
	Ministério Público	44.516.759,28	44.516.759,28	0,00
	Tribunal de Contas	23.704.941,00	23.704.941,00	0,00
	Defensoria Pública	13.719.001,29	13.719.001,29	0,00
TOTAL DO MÊS		233.782.981,14	233.782.981,14	0,00
TOTAL GERAL		233.782.981,14	233.782.981,14	0,00

Fonte: Dados extraídos do Ofício n. 6346/2024/SEFIN-ASTEC (ID 1607309) e Ordens Bancárias (IDs 1607310, 1607311, 1607312, 1607314 e 1607315).

13. Dessa forma, o Corpo Técnico concluiu que a Administração cumpriu na integralidade os montantes a serem repassados, conforme os comandos estabelecidos no referido *decisum*.

14. Portanto, sem mais delongas, considerando que o cumprimento total da DM 00151/2024-GPCPN foi devidamente evidenciado, torna-se pertinente acolher a proposta do Corpo Técnico e determinar o arquivamento do presente feito.

15. Em face do exposto, em consonância com a manifestação técnica, profiro a seguinte decisão:

I – Considerar cumpridas as determinações exaradas nos itens I e II da Decisão Monocrática n. 00151/2024-GPCPN (ID [1601500](#)), referendada no Tribunal Pleno, na 11ª Sessão Virtual do dia 22 a 26 de julho de 2024, de responsabilidade dos Senhores Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. ***.231.857-**, chefe do Poder Executivo estadual, e Luis Fernando Pereira da Silva, CPF n. ***.189.402-**, Secretário de Estado de Finanças, em razão da comprovação dos repasses (duodécimos) efetuados aos demais Poderes e Órgãos Autônomos, referente ao mês de julho de 2024, nos termos estabelecidos na LDO/2024;

II – Dar conhecimento desta decisão, via Doe-TCERO, ao chefe do Poder Executivo e ao Secretário de Estado de Finanças, informando-os que o inteiro teor dos autos se encontra disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

III - Cientificar, na forma regimental, o Ministério Público de Contas sobre o teor desta decisão;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a publicação desta decisão no DOeTCE-RO; e

V – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Porto Velho, 6 de setembro de 2024

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Cadastro nº 450

[\[1\]](#) Art. 168 da Constituição Federal de 1988. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

DECISÃO MONOCRÁTICA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

PROCESSO Nº: 2719/24
INTERESSADO: Eder André Fernandes Dias
ASSUNTO: Parcelamento de multa – item IV do Acórdão AC2-TC 00522/2023 (PCE 1603/22), reformado pelo Acórdão AC1-TC 561/24 (PCE 125/24)
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0191/2024-GPCPN

PEDIDO DE PARCELAMENTO DE MULTA. PROCESSO 1603/22 (item IV do Acórdão AC2-TC 00522/2023, reformado pelo ACÓRDÃO AC1-TC 561/24, prolatado no PCE 125/24). CONCEDIDO.

1. Tratam os autos de Pedido de Parcelamento de multa, formulado por Eder André Fernandes Dias (ID 1628324), relativo ao item IV do Acórdão AC2-TC 00522/2023 (decorrente do PCE 1603/22), reformado pelo ACÓRDÃO AC1-TC 561/24, prolatado no PCE 125/24 (Pedido de Reexame).

2. O Requerente manifestou interesse em fracionar o valor da multa de R\$ 14.580,00 “em 15 (quinze) parcelas mensais e sucessivas, no valor de R\$ 972,00 (novecentos e setenta e dois reais) cada”.

3. No curso do processo, o Departamento da 1ª Câmara emitiu a seguinte Certidão Técnica (ID 1689821):

“CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao inciso I do artigo 7º da Portaria n. 404, de 19.10.2020, o Acórdão AC2-TC 00522/23 (Processo n. 01603/22), alterado pelo Acórdão AC1-TC 00561/24 (Processo n. 00125/24) que imputou a multa ao Senhor Eder André Fernandes Dias, Diretor-Geral do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes (DER), NÃO TRANSITOU EM JULGADO, conforme consulta realizada no PCe.”

4. Por sua vez, o Departamento de Acompanhamento de Decisões-DEAD expediu o Demonstrativo de Débito sob ID 1633849.

5. Após diligência realizada por este gabinete, em complemento de informação, o requerente protocolizou o DOC PCE 5451/24 (ID 1635685), pelo qual encaminhou o ANEXO I da Instrução Normativa n. 69/2020.

6. Em observância ao Provimento n. 03/2013^[1] – MPC, os autos não foram submetidos ao Ministério Público de Contas.

7. É o relatório.

8. A princípio, cumpre registrar que o parcelamento de débitos e multas está arrimado na Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, que prevê em seu artigo 23 que:

Compete ao Tribunal de Contas, por meio do Relator, analisar e deliberar sobre os pedidos de parcelamento e reparcelamento requeridos antes do trânsito em julgado, nos termos do artigo 34-A do RITCE-RO.

9. Sobre o tema, o referido normativo dispõe em seu artigo 28 que “o parcelamento poderá ser realizado em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas”, apontando, ainda, em seu parágrafo único que “o valor de cada parcela mensal não poderá ser inferior a 5 (cinco) UPF/RO”.

10. Nos termos do art. 26 da IN n. 69/2020/TCE-RO, o requerimento formal está devidamente preenchido (ID1635685), consoante o ANEXO I da referida norma, bem como o Acórdão AC1-TC 561/24, na época do requerimento, não havia transitado em julgado, consoante Certidão Técnica sob ID 1689821.

11. Ademais, verifica-se que o valor da multa perfaz o montante de R\$ 14.580,00 (conforme demonstrativo sob ID 1633849), o que autoriza o pagamento em 15 vezes, na forma pretendida pelo peticionante, já que o valor de cada parcela (R\$ 972,00) não será inferior a 5(cinco) UPF/RO (R\$ 568,05)^[2].

12. O adimplemento das parcelas relativas ao valor da multa imputada deverá ser realizado mediante recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, (Conta Corrente n. 8358-5, Agência n. 2757-X, Instituição Financeira Banco do Brasil S/A), devendo ser “aplicados os mesmos índices de juros e forma de atualização monetária utilizados nos créditos tributários do Estado de Rondônia previstos na Lei Complementar Estadual n. 688/96”, nos termos do art. 11-A da IN n. 69/2020/TCE-RO, **cujos comprovantes de cada parcela devem ser encaminhados a esta Corte**, conforme exigido pelo normativo legal.

13. O requerente, após intimado desta decisão, deverá comprovar o recolhimento da primeira parcela no prazo de até 5 (cinco) dias úteis (art. 34-A do Regimento Interno), e as demais parcelas terão como vencimento a data do pagamento da primeira parcela, consoante parágrafos 1º e 2º do art. 29 da IN n. 69/2020/TCE-RO.

14. Logo, atendidos os requisitos regimentais de regência, **DECIDO**:

I – Deferir o pedido de **parcelamento da multa** imputada ao Sr. **Eder André Fernandes Dias**, CPF n. ***.198.249-**, no item IV do Acórdão AC2-TC 00522/2023 (PCE 1603/22), reformado pelo ACÓRDÃO AC1-TC 561/24, prolatado no PCE 125/24, cujo valor atualizado até 03/09/2024 (ID 1633849) é de R\$ 14.580,00 (quatorze mil, quinhentos e oitenta reais), em **15 (quinze) parcelas mensais**, incidindo sobre o valor os índices de juros e forma de atualização monetária utilizados nos créditos tributários do Estado de Rondônia previstos na Lei Complementar Estadual n. 688/96, nos termos do art. 11-A da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO;

II – Alertar o responsável de que a adesão ao procedimento de parcelamento dar-se-á mediante o recolhimento aos cofres públicos do valor relativo à **primeira parcela**, que, para os efeitos desta decisão, corresponde a R\$ 972,00 (novecentos e setenta e dois reais)^[3], por meio de depósito bancário, bem como de todos os encargos legalmente previstos, destinados à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas;

III – Fixar o prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da notificação do requerente, para o recolhimento da 1ª (primeira) parcela, nos termos do § 2º do artigo 34-A do Regimento Interno, observando que a data do pagamento da primeira parcela será considerada, para todos os efeitos legais, como a data de vencimento das parcelas subsequentes, nos termos do artigo 29, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO;

IV – Alertar o responsável de que o presente parcelamento será considerado descumprido e automaticamente cancelado, independentemente de qualquer ato da Administração, por inobservância de qualquer das exigências estabelecidas na Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, bem como pela falta de pagamento ou comprovação de recolhimento, de qualquer uma das parcelas, por prazo superior a 90 (noventa) dias;

V – Determinar a notificação, via ofício, do responsável, nos termos do art. 30 do RI-TCE/RO, informando-o de que os valores a serem recolhidos, nos termos do item I desta, devem obediência ao art. 11-A, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO;

VI – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que:

a) **publique** esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

b) **junte** cópia desta decisão no processo n. 1603/22;

c) **sobreste** estes autos (processo nº 2719/24) para acompanhamento do parcelamento;

d) dê ciência desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas; e,

e) adote as medidas necessárias para o cumprimento e acompanhamento desta decisão.

Porto Velho, 09 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro

Cad. 450

[1] Dispõe sobre a manifestação do Ministério Público de Contas nos casos de processos de quitação, parcelamento e embargos de declaração.

[2] O valor da UPF/RO para o exercício de 2024 é de R\$ 113,61 (cento e treze reais e sessenta e um centavos), consoante a Resolução n. 3/2023/GAB/CRE.

[3] R\$ 14.580,00/15 = R\$ 972,00

Poder Judiciário

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02733/24

CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP

JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO

ASSUNTO: Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 047/2024, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de material de consumo (camisetas serigrafadas em poliamida), deflagrado pelo TJ-RO

INTERESSADO: Elo Textil Ltda - EPP – CNPJ n. 28.844.636/0001-39

RESPONSÁVEL: Raduan Miguel Filho, CPF n. ***.011.298.** – Presidente do TJ-RO

ADVOGADOS[1]: Rafael Carvalho Neves dos Santos – OAB/PR 66.939

Gabriel Barioni de Alcântara e Silva – OAB/PR 96.174

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0189/2024-GPCPN

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR – PAP. FILTRO DE SELETIVIDADE. ÍNDICE RR0Ma. NÃO ATINGIMENTO DA PONTUAÇÃO MÍNIMA. RESOLUÇÃO N. 291/2019. PORTARIA N. 466/2019. TUTELA DE URGÊNCIA. ANÁLISE PREJUDICADA. ARQUIVAMENTO.

1. A Corte de Contas adotou o Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como filtro de seletividade para escolha do que será analisado pelo Tribunal, com a finalidade de atender as demandas mais importantes e que geram mais impacto na sociedade e na coisa pública, devendo a informação atender ao índice RR0Ma e à matriz GUT para que possa ser processada.

2. Não atingida a pontuação mínima estabelecida na Portaria 466/2019, cabível o arquivamento dos autos.

3. Ausentes os requisitos para processamento da demanda, resta prejudicada a análise da tutela de urgência requerida.

1. Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP instaurado em razão da informação de irregularidade apresentada pela empresa Elo Textil Ltda - EPP (ID [1629112](#)), intitulada de Representação e com pedido de tutela inibitória, em face de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 047/2024, deflagrado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, cujo objeto é o registro de preços para a aquisição de material de consumo (camisetas serigrafadas em poliamida).

2. Segundo a informante, no termo de referência anexo ao edital do PE 047/2024, em seu item 13.3, há a exigência da entrega do objeto do certame em prazo que considera exíguo, qual seja:

13.3. A Contratada terá os seguintes prazos de entrega:

a) de até **2 (dois) dias úteis**, contado a partir do primeiro dia útil após o recebimento de requisição, podendo ser por e-mail, para até **50 (cinquenta) unidades** de camisetas serigrafadas solicitadas;

b) de até **4 (quatro) dias úteis**, contado a partir do primeiro dia útil após o recebimento de requisição, podendo ser por e-mail, de **51 (cinquenta e uma) até 500 (quinhentas) unidades** de camisetas serigrafadas;

c) de até **6 (seis) dias úteis**, contado a partir do primeiro dia útil após o recebimento de requisição, podendo ser por e-mail, de **501 (quinhentas e uma) até 1000 (mil) unidades** de camisetas serigrafadas; e

d) de até **20 (vinte) dias úteis**, contado a partir do primeiro dia útil após o recebimento de requisição, podendo ser por e-mail, para quantidade **acima de 1001 (mil e uma) unidades** de camisetas serigrafadas.

3. Alegou que “a previsão de prazos insuficientes para a prestação dos serviços, além de infringir as disposições legais, viola também as práticas de mercado e configura afronta à competitividade, por tornar, de maneira velada, o objeto inexequível aos fornecedores que se encontrem geograficamente mais distantes”.
4. Aduz que “mesmo o prazo mais extenso concedido pelo TJRO, qual seja, 20 (vinte) dias para a confecção de mais de 1001 camisetas, o devido preparo para a remessa destes produtos e seu transporte adequado até o recebimento definitivo pelo servidor, é extremamente exíguo”, pois independentemente da quantidade solicitada, “o trajeto dos produtos da sede de qualquer empresa que não esteja sediada no Estado até o endereço previsto pelo edital como local de entrega leva de 10 a 16 dias úteis, conforme apurado com duas transportadoras que prestam serviços à empresa (doc. 04 – conversas de whatsapp)”.
5. Desta maneira, esclarece que há clara “afronta à competitividade do certame, pois ao estabelecer os diminutos prazos, somente as empresas mais próximas e com fornecedores na mesma região conseguiriam cumprir o prazo de entrega”, e que o prazo adequado a ser fixado para a entrega seria de, no mínimo, 30 dias úteis.
6. Informou que ao constatar a referida disposição, impugnou o mencionado edital, e “obteve resposta negativa e sem fundamentação”.
7. Assim, ao final de sua peça, requereu a concessão de tutela inibitória para suspender o trâmite do PE 047/2024 até que houvesse correção no prazo de entrega, da seguinte forma:
- [...]
- Por todo o exposto, requer-se o recebimento e processamento desta Representação para:
- a. Suspender o Pregão Eletrônico 047/2024 conduzido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO, bem como as contratações dele derivadas;
- b. No mérito, julgar procedente o pedido, determinando-se a alteração do edital a fim de ampliar o prazo de entrega dos produtos para, no mínimo, 30 dias úteis, a fim de garantir a participação de mais empresas e, conseqüentemente, a competitividade do certame.
8. A Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) realizou a análise de seletividade, concluindo no seguinte sentido: deixar de processar o presente PAP, com o conseqüente arquivamento, haja vista a ausência dos requisitos de seletividade; considerar prejudicada a tutela, em face do não atingimento dos índices mínimos de seletividade; remeter cópia da documentação ao atual Presidente do TJ-RO e à atual Auditora Interna do TJ-RO, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis; e dar ciência à comunicante e ao Ministério Público de Contas (ID [1633743](#)).
9. Assim, vieram os autos conclusos para deliberação.
10. É o relatório. Decido.
11. De início, cumpre registrar que o controle externo deve atuar em matérias consideradas relevantes, que atingem ou sobrepõem os critérios de seletividade deste Tribunal, consoante a Resolução n. 291/2019/TCE-RO. Assim, antes de adentrar no mérito das questões postas, há a necessidade de se verificar a admissibilidade e, em seqüência, os critérios de seletividade.
12. Como mencionado em linhas pretéritas, o presente PAP foi instaurado em razão da informação de irregularidade encaminhada com notícia de infringências ocorridas no Pregão Eletrônico n. 047/2024, haja vista a fixação de prazo supostamente exíguo para a entrega das camisetas a serem solicitadas, ora objeto da licitação, e que tal exigência traria prejuízos para a competitividade.
13. Ao realizar análise do noticiado e das demais documentações, a SGCE concluiu que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para o processamento do feito, tendo em vista que **apesar dos requisitos de admissibilidade estarem presentes, não foi obtida a pontuação mínima no índice RROMa[2]**, o que importa dizer que no exame da relevância, risco, oportunidade e materialidade, **a matéria não deve ser selecionada para a realização de controle específico por este Tribunal**.
14. Cabe destacar que, consoante disposto na Portaria n. 466, de 08 de julho de 2019, no índice RROMa somente critérios objetivos são analisados, não havendo juízo de mérito acerca da irregularidade, que somente é realizado na matriz GUT.
15. Todavia, para que haja a aplicação da matriz GUT, deve-se obter, no mínimo, 50 pontos no índice RROMa. Considerando que não houve o atingimento da pontuação mínima no RROMa, a Unidade Técnica não chegou a aplicar a matriz GUT.
16. Porém, apesar do não atingimento da pontuação mínima e da não utilização da Matriz GUT, a Unidade Técnica efetuou análise perfunctória da irregularidade noticiada, opinando da seguinte forma (ID [1633743](#)):

[...]

29. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.

30. Salienta-se, também, que a aferição preliminar das supostas irregularidades comunicadas se restringe aos fatos expostos na peça exordial.

31. O representante narra a ocorrência de suposta irregularidade no âmbito do Pregão Eletrônico 047/2024, Processo Administrativo n. 0012328-92.2024.8.22.8000, que tem por objeto o Registro de Preços para eventual fornecimento de material de consumo (camisetas serigrafadas em poliamida) para atender o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

32. Com efeito, a representação restringe-se aos prazos fixados para entrega dos produtos, quando requisitados pelo órgão interessado. O notificante alega que os prazos estabelecidos no item 13.3 do edital para entrega do material é exíguo e, por consequência, afetaria a competitividade restringindo a participação de interessados no pleito licitatório. Alude, pois, que o prazo justo seria de, no mínimo, 30 (trinte) dias úteis.

33. Pois bem, a Lei nº 14.133/21 estabelece um conjunto de regras para garantir a integridade e a eficácia dos processos licitatórios. Entre essas regras, o Art. 9º, inciso I, alínea "a" é crucial para a manutenção da competitividade no processo licitatório, ao vedar determinadas práticas que podem comprometer essa competitividade.

34. Este dispositivo visa assegurar que o processo licitatório mantenha sua integridade competitiva. O agente público não pode admitir ou permitir ações que comprometam, restrinjam ou frustrem a competitividade da licitação. Isso inclui qualquer prática que possa afetar negativamente a participação ampla e justa dos interessados.

35. Jacoby Fernandes enfatiza que a restrição à participação deve ser vista com cautela, devendo sempre observar os princípios constitucionais da isonomia e da competitividade. Segundo ele, a Lei 14.133/21 permite a restrição de participação em situações que visam garantir a integridade e a eficácia do processo licitatório. No entanto, tais restrições devem estar claramente previstas no edital e serem justificadas com base em razões objetivas e legítimas. A interpretação de Jacoby Fernandes sugere que a administração deve balancear a necessidade de assegurar condições de competição com a necessidade de manter padrões técnicos e legais que garantam a realização eficiente e segura da contratação.

36. Nesse sentido **verifica-se que a licitação em voga não estabeleceu prazo único para a execução do objeto, mas prazo escalonado**, visando garantir a satisfação de suas necessidades (interesse público), sendo que o menor prazo estabelecido, de 2(dois) dias úteis, são para a entrega de 50 (cinquenta) camisetas.

37. O notificante não trouxe situações fáticas que pudessem demonstrar que os prazos fixados pela administração não sejam razoáveis e não possam ser atendidos por uma empresa do ramo de negócio pertinente.

38. Ademais, a licitação visa atender aos interesses da administração pública e, delas podem participar qualquer empresa que atenda aos requisitos de habilitação, dentre os quais, que possua a expertise necessária e a capacidade econômica para execução do futuro contrato.

39. Dessa forma, nesta análise perfunctória dos autos, não vislumbramos vícios capazes de infirmar o procedimento adotado pelo Tribunal de Justiça Estadual, haja vista que este, aparentemente, cumpriu as exigências legais estabelecidas pela Lei 14.133/21.

40. Assim, considerando que os índices de seletividade não foram atingidos, não encontramos guarida para a deflagração de uma ação de controle específica por esta Corte, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. O291/2019/TCE-RO.

[...]

17. Pois bem. Tendo em vista que a análise da seletividade das manifestações que são encaminhadas a este Tribunal destina-se a priorizar as ações de controle que trarão maior impacto social, financeiro e orçamentário, bem como consagrar o interesse público, inclusive selecionando ações que estejam alinhadas com a estratégia organizacional e com o planejamento das fiscalizações, somente devem ser selecionadas aquelas informações de irregularidade que atinjam ou ultrapassem a pontuação mínima exigida para o índice RROMa.

18. Caso não haja o referido atingimento, a Resolução n. 291/2019/TCE-RO assim estabelece:

Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de **encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis**, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

§1º O Relator, caso esteja de acordo com a proposta de arquivamento, **determinará que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas.**

19. Dessa forma, como bem exposto pela Unidade Técnica, não houve o preenchimento dos requisitos de seletividade, pois a informação de irregularidade não obteve o índice mínimo necessário para atuação desta Corte.

20. Ainda, aliado ao referido não atingimento do índice mínimo de seletividade está o fato de que, ao analisar sumariamente os trâmites do Pregão Eletrônico n. 047/2024 na plataforma Compras.gov.br, constatei que **participam do certame** (pois ainda não houve a sua finalização, consoante informação extraída do referido site constante do ID [1635812](#), p.1) nada menos do que **36 empresas** (ID [1635812](#), p. 2-4), e que somente 2 empresas o impugnaram (Empresa Bela Vista Textil Ltda e Elo Textil Ltda, ora representante), consoante se demonstra abaixo:

Figura 1 – Captura da pesquisa realizada no site Compras.gov.br



Fonte: Disponível em: <https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/public/compras/acompanhamento-compra/item/1?compra=92500605900472024>, acesso em 05.09.2024, às 10h25.

21. Desta maneira, verifica-se que, aparentemente, o mercado respondeu favoravelmente às exigências de prazo de entrega postas no presente edital, podendo se concluir haver suficiente competitividade no certame.
22. Sendo assim, em observância ao disposto no art. 9º, *caput* e §1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, **deixo de processar os presentes autos e ordeno o seu arquivamento, bem como determino o encaminhamento de cópia integral destes autos ao atual Presidente do TJ-RO e à atual Auditora-Chefe da Auditoria Interna da respectiva Corte**, para que adotem as providências que entenderem cabíveis.
23. Ademais, importante destacar que, consoante disposto no art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, “todas as informações de irregularidade integrarão a base de dados da Secretaria-Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias”, assim, futuramente, o presente objeto de análise poderá ser incluído no planejamento das fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal, não tendo este exame, dessa forma, caráter exaustivo.
24. Por fim, **quanto ao pedido de concessão de tutela inibitória**, corroboro o posicionamento técnico no sentido de **considerá-lo prejudicado**, haja vista o não atingimento dos requisitos de seletividade, a ausência de verossimilhança das alegações e o conseqüente arquivamento dos autos.
25. Ante o exposto, **DECIDO**:
- I – Deixar de processar o presente** Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, determinando-se o seu arquivamento, com fundamento no art. 9º da Resolução n. 291/2019;
26. **II – Considerar prejudicada a análise da tutela inibitória requerida**, ante o não atingimento dos índices mínimos de seletividade (índice RROMa) que demandam atuação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;
27. **III – Determinar a remessa de cópia integral destes autos ao atual Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e à atual Auditora-Chefe da Auditoria Interna do TJ-RO**, ou quem vier a substituí-los, para a adoção das medidas que entenderem cabíveis.
- IV – Dar ciência desta decisão, via ofício, ao atual Presidente do TJ-RO e à atual Auditora-Chefe da Auditoria Interna do Tribunal;**
- V – Dar ciência, via ofício, deste decisum** à empresa Elo Textil Ltda. - EPP, ora informante;
- VI – Dar ciência deste decisum** à Secretaria-Geral de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;
- VII – Publique-se;**

VIII – Ordenar ao Departamento do Pleno que adote as providências necessárias para o cumprimento desta decisão.

Porto Velho/RO, 6 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro
Matrícula 450

[1] Procuração e substabelecimento acostados aos IDs 1629113 e 1629114.

[2] Pontuação obtida: 38,6 pontos no índice RROMa.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2101/2024 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Ivonete Ferreira Alves.
CPF n. ***.087.062-**.
RESPONSÁVEL: Delner do Carmo Azevedo – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.647.722-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0221/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Ivonete Ferreira Alves**, CPF n. ***.087.062-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 15, matrícula n. 300012789, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1246 de 11.10.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 206 de 31.10.2023 (ID=1601947), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID=1609671), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

8. No presente caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 63 anos de idade e, 31 anos, 3 meses e 17 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1601948) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1605216).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1601950).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição em favor de **Ivone Ferreira Alves**, CPF n. ***.087.062-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 15, matrícula n. 300020962, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1246 de 11.10.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 206 de 31.10.2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta decisão, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-V

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2235/2024  TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Santiago Bezerra Guedes – Cônjuge.
CPF n. ***.110.572-**.
INSTITUIDORA: Anita Macêdo Guedes.
CPF n. ***.825.572-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE: VITALÍCIA. CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.

2. Instituidor inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.

3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0208/2024-GABOPD.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia para **Santiago Bezerra Guedes – Cônjuge**, CPF n. ***.110.572-**, beneficiário da instituidora **Anita Macêdo Guedes**, CPF n. ***.825.572-**, falecida em 23.6.2023, ocupante no cargo de Técnica Educacional, classe 1, referência 9, matrícula n. 300020948, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 97, de 9.8.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 152, de 11.8.2023 (ID=1609425), com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, §1º; 32, I, "a", e §1º; 34, I, e §2º; 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, §§7º, I e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.

3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID=1614164), manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e conseqüente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.

5. É o necessário relato.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A pensão por morte, em caráter vitalício, correspondente ao valor da totalidade dos proventos, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o artigo 201, objeto dos presentes autos, fundamentada nos termos dos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, §1º; 32, I, "a", e §1º; 34, I, e §2º; 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, §§7º, I e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.

8. O direito do interessado à pensão por morte em apreço restou comprovado em face do óbito da instituidora (ID= 1609426), fato gerador do benefício, ocorrido em 23.6.2023, aliado à comprovação da condição de beneficiária, na qualidade de cônjuge, conforme Certidão de Casamento (ID=1609425).

9. Desse modo, considero legal a concessão de pensão vitalícia, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID=1609427).

10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 97, de 9.8.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 152, de 11.8.2023, de pensão vitalícia para **Santiago Bezerra Guedes – Cônjuge**, CPF n. ***.110.572-**, beneficiário da instituidora **Anita Macêdo Guedes**, CPF n. ***.825.572-**, falecida em 23.6.2023, que se encontrava inativo no cargo de Técnica Educacional, classe 1, referência 9, matrícula n. 300020948, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, §1º; 32, I, "a", e §1º; 34, I, e §2º; 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, §§7º, I e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator

E- VIII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2260/2024 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Rita Pereira Guidorizi.
CPF n. ***.169.572-**. **RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**. **RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0210/2024-GABOPD.

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Rita Pereira Guidorizi**, CPF n. ***.169.572-**, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300016195, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1039, de 29.8.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 186, de 29.9.2023 (ID=1610054), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID=1617212), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o relatório.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
- No presente caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 64 anos de idade e, 35 anos, 6 meses e 24 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira

e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1610055) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1616541).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1610057).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição em favor de **Rita Pereira Guidorizi**, CPF n. ***.169.572-**, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300016195, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1039, de 29.8.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 186, de 29.9.2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta decisão, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-VIII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2251/2024 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Robervan Marcelino da Silva.
CPF n. ***231.662-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0209/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Robervan Marcelino da Silva**, CPF n. ***.231.662-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 1, matrícula n. 300005130, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1326, 30.10.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 207, 1º.11.2023 (ID=1609802), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID=1614168), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
8. No presente caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 61 anos de idade e, 41 anos, 1 meses e 1 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1609802) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1613304).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1609804).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:
 - I – **Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição em favor de **Robervan Marcelino da Silva**, CPF n. *** 231.662-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 1, matrícula n. 300005130, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1326, 30.10.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 207, 1º.11.2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;
 - II – **Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
 - III – **Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
 - IV – **Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta decisão, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);
 - V – **Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
 - VI – **Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.
 - VII – **Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-VIII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2446/2024  TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Maria das Dores dos Santos Lima – Companheira.
CPF n. ***.330.592-**.
INSTITUIDOR: Estevam Luis Gibaldi.
CPF n. ***.465.167-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE: VITALÍCIA: GENITORA. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. 1. Pensão por morte. 2. Instituidor ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS. 3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiários

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0212/2024-GABOPD.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia para **Maria das Dores dos Santos Lima – Cônjuge**, CPF n. ***.330.592-**, beneficiária do instituidor **Estevam Luis Gibaldi**, CPF n. ***.465.167-**, falecido em 17.6.2023, ocupante no cargo de Auxiliar do Ministério Público, referência MP-NA-08, matrícula n. 44323, pertencente ao quadro de pessoal do Ministério Público do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 143, de 5.10.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 191, de 9.10.2023 (ID=1615936), com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, §1º; 32, I, "a", e §1º; 34, I, e §2º; 38 e 62, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, c/c o artigo 40, §§7º, II, 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, bem como no artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.
3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID=1617218), manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.
5. É o necessário relato.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A pensão por morte, em caráter vitalício, correspondente ao valor da totalidade dos proventos, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o artigo 201, objeto dos presentes autos, fundamentada nos termos dos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, §1º; 32, I, "a", e §1º; 34, I, e §2º; 38 e 62, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, c/c o artigo 40, §§7º, II, 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, bem como no artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.
8. O direito da interessada à pensão por morte em apreço restou comprovado em face do óbito do instituidor (ID=1615935), fato gerador do benefício, ocorrido em 17.6.2023, aliado à comprovação da condição de beneficiária, na qualidade de esposa, conforme Certidão de Convivência (ID= 1615934).
9. Desse modo, considero legal a concessão de pensão vitalícia, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID=1615936).
10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 143, de 5.10.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 191, de 9.10.2023, de pensão vitalícia para **Maria das Dores dos Santos Lima – Cônjuge**, CPF n. ***.330.592-**, beneficiária do instituidor **Estevam Luis Gibaldi**, CPF n. ***.465.167-**, falecido em 17.6.2023, ocupante no cargo de Auxiliar do Ministério Público, referência MP-NA-08, matrícula n. 44323, pertencente ao quadro de pessoal do Ministério Público do Estado de Rondônia, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, §1º; 32, I, "a", e §1º; 34, I, e §2º; 38 e 62, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, c/c o artigo 40, §§7º, II, 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, bem como no artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado de que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br/>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-VIII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2266/2024 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Vera Lúcia dos Santos.
CPF n. ***.311.912-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0211/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Vera Lúcia dos Santos**, CPF n. ***.311.912-**, ocupante do cargo de Técnica Educacional, classe 1, referência 16, matrícula n. 300018900, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 959, 15.8.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 186, 29.9.2023 (ID=1610297), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID=1617213), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em

observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.

8. No presente caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 56 anos de idade e, 32 anos, 10 meses e 21 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1610298) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1616504).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1610300).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição em favor de **Vera Lúcia dos Santos**, CPF n. ***.311.912-**, ocupante do cargo de Técnica Educacional, classe 1, referência 16, matrícula n. 300018900, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 959, 15.8.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 186, 29.9.2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta decisão, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br/>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-VIII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2016/2024 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Aloide Leite Flores.
CPF n. ***.211.802-**. 
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**. 
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0223/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Aloide Leite Flores**, CPF n. ***.211.802-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 15, matrícula n. 300012789, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1227 de 4.10.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 206 de 31.10.2023 (ID=1597645), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID=1609142), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
8. No presente caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 67 anos de idade e, 31 anos, 2 meses e 1 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1597646) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1606725).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1597648).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição em favor de **Aloide Leite Flores**, CPF n. ***.211.802-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 15, matrícula n. 300020880, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1227 de 4.10.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 206 de 31.10.2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta decisão, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-V

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2007/2024  TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO (A): Sara Souza Santos Almeida – Cônjuge.
CPF n. ***.805.962-**.
Cristiane Taina de Souza Almeida – Filha.
CPF n. ***.319.182-**.
Karine Souza de Almeida – Filha.
CPF n. ***.468.992-**. **INSTITUIDOR (A):** Daniel Silva de Almeida.
CPF n. ***.139.581-**. **RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**. **RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE: VITALÍCIA. CÔNJUGE. TEMPORÁRIA. FILHOS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

- Pensão por morte.
- Instituidor inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.
- Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiários.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0225/2024-GABOPD.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia em favor de **Sara Souza Santos Almeida** – Cônjuge, CPF n. ***.805.962-** e temporária para **Cristiane Taina de Souza Almeida**, CPF n. ***.319.182-** e **Karine Souza de Almeida**, CPF n. ***.468.992-**, na qualidade de filhas, beneficiárias do instituidor Daniel Silva de Almeida, CPF n. ***.139.581-**, falecido em 19.6.2023, ocupante do cargo de Técnico Educacional, classe/nível 1, referência 11, matrícula n. 300021222, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 124 de 6.9.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 171, de 8.9.2023 (ID=1597449), com fundamento no inciso I, do § 7º, e § 8º, do art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, combinado com o inciso I, do art. 10, com art. 28, inciso I, com o inciso I, do art. 30, com o §§ 1º e 2º do art. 31, com a alínea “a” dos

incisos I e II e § 1º, do art. 32, com o art. 33, com o inciso I à III, e § 2º, do art. 34 e com art. 38 e 62, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/08, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c art. 4º da Emenda Constitucional Estadual 146/2021.

3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID=1609632), manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.

5. É o necessário relato.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A pensão por morte, em caráter vitalício e temporário, correspondente ao valor da totalidade dos proventos, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o artigo 201, objeto dos presentes autos, fundamentada no inciso I, do § 7º, e § 8º, do art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, combinado com o inciso I, do art. 10, com art. 28, inciso I, com o inciso I, do art. 30, com o §§ 1º e 2º do art. 31, com a alínea "a" dos incisos I e II e § 1º, do art. 32, com o art. 33, com o inciso I à III, e § 2º, do art. 34 e com art. 38 e 62, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/08, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c art. 4º da Emenda Constitucional Estadual 146/2021.

8. O direito dos interessados à pensão por morte em apreço restou comprovado em face do óbito do instituidor (ID=1597450), fato gerador do benefício, ocorrido em 19.6.2023, aliado à comprovação da condição de beneficiários, na qualidade de cônjuge e filho, conforme Certidão de Casamento e Certidão de Nascimento (ID=1597449).

9. Desse modo, considero legal a concessão de pensão vitalícia e temporária, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID=1597451).

10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 124 de 6.9.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 171, de 8.9.2023, de pensão vitalícia em favor de **Sara Souza Santos Almeida** – Cônjuge, CPF n. ***.805.962-** e temporária para **Cristiane Taina de Souza Almeida**, CPF n. ***.319.182-** e **Karine Souza de Almeida**, CPF n. ***.468.992-**, na qualidade de filhas, beneficiárias do instituidor Daniel Silva de Almeida, CPF n. ***.139.581-**, falecido em 19.6.2023, ocupante do cargo de Técnico Educacional, classe/nível 1, referência 11, matrícula n. 300021222, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no inciso I, do § 7º, e § 8º, do art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, combinado com o inciso I, do art. 10, com art. 28, inciso I, com o inciso I, do art. 30, com o §§ 1º e 2º do art. 31, com a alínea "a" dos incisos I e II e § 1º, do art. 32, com o art. 33, com o inciso I à III, e § 2º, do art. 34 e com art. 38 e 62, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/08, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c art. 4º da Emenda Constitucional Estadual 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E- V

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2061/2024 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Compulsória.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): João Pereira dos Santos.
CPF n. ***.746.862-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. SEM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0227/2024-GABOPD.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética das 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor de **João Pereira dos Santos**, CPF n. ***.746.862-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 01, referência 13, matrícula n. 300022262, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio Ato Concessório de Aposentadoria n. 380 de 27.3.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 81 de 2.5.2023 (ID=1598456), com fundamento no inciso II, do §1º, do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 152/2015, c/c o §1º, do artigo 21 e artigos 45 e 62, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1609670, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do inciso II, do §1º, do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 152/2015, c/c o §1º, do artigo 21 e artigos 45 e 62, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
8. O servidor, nascido em 24.6.1946, foi admitido no serviço público em 28.7.1994, tendo completado idade limite de 75 anos de idade para permanência no serviço público em 24.6.2021, restando cumpridos todos os requisitos para aposentadoria *sub examine*, conforme legislação vigente à época da data fixada no ato concessório, de forma que, ao se aposentar, contava com 26 anos, 10 meses e 14 dias de contribuição, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1598457) e conforme demonstrativo gerado no sistema Sicap Web (ID=1607936).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1598459).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 380 de 27.3.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 81 de 2.5.2023, de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética das 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor de **João Pereira dos Santos**, CPF n. ***.746.862-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 01, referência 13, matrícula n. 300022262, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no inciso II, do §1º, do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 152/2015, c/c o §1º, do artigo 21 e artigos 45 e 62, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta decisão, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-V

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2452/2024  TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Maura Ferreira de Oliveira – Cônjuge.
CPF n. ***.737.652-**.br/>**INSTITUIDOR:** João Pereira de Oliveira.
CPF n. ***.338.502-**.br/>**RESPONSÁVEIS:** Delner do Carmo Azevedo – Presidente do Iperon em exercício.
CPF n. ***.672.722-**.br/>Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.br/>**RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE: VITALÍCIA. CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.
2. Instituidor inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.
3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0214/2024-GABOPD.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia para **Maura Ferreira de Oliveira – Cônjuge**, CPF n. ***.737.652-**, beneficiária do instituidor **João Pereira de Oliveira**, CPF n. ***.338.502-**, falecido em 16.6.2023, ocupante no cargo de Técnico Educacional, classe 1, referência 10, matrícula n. 300018478, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 157, de 20.10.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 201, de 24.10.2023 (ID=1616073), com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, §1º; 32, I, "a", e §1º; 34, I, e §2º; 38 e 62, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, §§7º, I e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.
3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID=1617221), manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e conseqüente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de

documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.

5. É o necessário relato. Decido.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A pensão por morte, em caráter vitalício, correspondente ao valor da totalidade dos proventos, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o artigo 201, objeto dos presentes autos, fundamentada nos termos dos artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, §1º; 32, I, "a", e §1º; 34, I, e §2º; 38 e 62, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, §§7º, I e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.

8. O direito da interessada à pensão por morte em apreço restou comprovado em face do óbito do instituidor (ID=1616074), fato gerador do benefício, ocorrido em 16.6.2023, aliado à comprovação da condição de beneficiária, na qualidade de cônjuge, conforme Certidão de Casamento (ID=1616073).

9. Desse modo, considero legal a concessão de pensão vitalícia, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID=1616075).

10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 157, de 20.10.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 201, de 24.10.2023, de pensão vitalícia para **Maura Ferreira de Oliveira – Cônjuge**, CPF n. ***.737.652-**, beneficiária do instituidor **João Pereira de Oliveira**, CPF n. ***.338.502-**, falecido em 16.6.2023, ocupante no cargo de Técnico Educacional, classe 1, referência 10, matrícula n. 300018478, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, §1º; 32, I, "a", e §1º; 34, I, e §2º; 38 e 62, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, §§7º, I e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2482/2024  TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Pensão.

ASSUNTO: Pensão Civil.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADOS: Gilvan Lima Nunes – Cônjuge.
CPF n. ***.548.192-**. João Pedro Nicolau Nunes – Filho.
CPF n. ***.085.822-**. Joaquim Nicolau Nunes – Filho.
CPF n. ***.098.162-**.

INSTITUIDORA: Raquel Nicolau Santos.
CPF n. ***.191.822-**.

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE: VITALÍCIA: GENITORA. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. 1. Pensão por morte. 2. Instituidor ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS. 3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiários

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0216/2024-GABOPD.

- Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia para **Gilvan Lima Nunes – Cônjuge**, CPF n. ***.292.442-**, e temporária para **João Pedro Nicolau Nunes – Filho**, CPF n. ***.085.822-** e **Joaquim Nicolau Nunes – Filho**, CPF n. ***.098.162-**, beneficiários da instituidora **Raquel Nicolau Santos**, CPF n. ***.191.822-**, falecida em 18.2.2021, ocupante no cargo de Técnico Educacional, classe 2, referência 4, matrícula n. 300118363, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 164, 7.11.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 224 de 29.11.2023 (ID=1616744), com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, §§1º e 2º; 32, I, "a", II, "a", e §1º; 33; 34, I a III, e §2º; 38; 57 e 62 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, bem como no artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, §7º, II, e §8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 198, inciso I do Código Civil, artigo 40, §7º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019 e artigo 23, §8º da Emenda Constitucional n. 103/2019.
- A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID=1617225), manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.
- É o necessário relato.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- A pensão por morte, em caráter vitalício e temporário, correspondente ao valor da totalidade dos proventos, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o artigo 201, objeto dos presentes autos, fundamentada nos termos dos artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, §§1º e 2º; 32, I, "a", II, "a", e §1º; 33; 34, I a III, e §2º; 38; 57 e 62 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, bem como no artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, §7º, II, e §8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 198, inciso I do Código Civil, artigo 40, §7º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019 e artigo 23, §8º da Emenda Constitucional n. 103/2019.
- O direito dos interessados à pensão por morte em apreço restou comprovado em face do óbito da instituidora (ID=1616745), fato gerador do benefício, ocorrido em 18.2.2021, aliado à comprovação da condição de beneficiários, na qualidade de cônjuge e filhos, conforme Certidão de Casamento e Certidão de Nascimento (ID=1616744).
- Desse modo, considero legal a concessão de pensão vitalícia e temporária, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID=1616746).
- Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 164, 7.11.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 224 de 29.11.2023, de pensão vitalícia para **Gilvan Lima Nunes – Cônjuge**, CPF n. ***.292.442-**, e temporária para **João Pedro Nicolau Nunes – Filho**, CPF n. ***.085.822-** e **Joaquim Nicolau Nunes – Filho**, CPF n. ***.098.162-**, beneficiários da instituidora **Raquel Nicolau Santos**, CPF n. ***.191.822-**, falecido em 18.2.2021, ocupante no cargo de Técnico Educacional, classe 2, referência 4, matrícula n. 300118363, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, §§1º e 2º; 32, I, "a", II, "a", e §1º; 33; 34, I a III, e §2º; 38; 57 e 62 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, bem como no artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, §7º, II, e §8º da

Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 198, inciso I do Código Civil, artigo 40, §7º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019 e artigo 23, §8º da Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E- VIII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2419/2024 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Jacira Cardoso de Souza Ribeiro.
CPF n. ***.743.992-**. 
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**. 
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA 0229/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Jacira Cardoso de Souza Ribeiro**, CPF n. ***.743.992-**, ocupante do cargo de Agente Administrativa Operacional de Saúde, classe A, referência 17, matrícula n. 300015870, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1332, de 30.10.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 225, de 30.11.2023 (ID=1615068), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID=1620466), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
8. No presente caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 55 anos de idade e, 34 anos e 25 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1615069) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1619866).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1615071).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição em favor de **Jacira Cardoso de Souza Ribeiro**, CPF n. ***.743.992-**, ocupante do cargo de Agente Administrativa Operacional de Saúde, classe A, referência 17, matrícula n. 300015870, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1332, de 30.10.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 225, de 30.11.2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta decisão, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-VIII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0409/2024 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADO (A): Nilcéia Evangelista Rodelini Martins.

CPF n. ***.792.482-**.

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.

CPF n. ***.077.502-**.

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0217/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Nilcéia Evangelista Rodelini Martins**, CPF n. ***.792.482-**, ocupante do cargo de Professora, classe A, referência 4, matrícula n. 300012636, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 721, de 5.7.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143, de 31.7.2023 (ID=1526591), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID=1609659), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.

8. No presente caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 57 anos de idade e, 35 anos, 6 meses e 8 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1526592) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1532117).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1526594).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição em favor de **Nilcéia Evangelista Rodelini Martins**, CPF n. ***.792.482-**, ocupante do cargo de Professora, classe A, referência 4, matrícula n. 300012636, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 721, de 5.7.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143, de 31.7.2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-VIII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2439/2024 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Erli Alves de Oliveira.
CPF n. ***.513.617-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos integrais e paritários. 3. Exame Sumário nos termos do artigo 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0230/2024-GABOPD.

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais pelas médias, em favor de **Erli Alves de Oliveira**, CPF n. ***.513.617-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 8, matrícula n. 300054723, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 1006, de 21.8.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 167, de 1º.9.2023 (ID=1615792), com fundamento no inciso I, §1º do artigo 40 da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003), artigo 20, *caput*; 45 e 62, § único, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008 e Lei n. 10.887/2004.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID=1620469), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o necessário a relatar.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Invalidez, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos inciso I, §1º do artigo 40 da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003), artigo 20, *caput*, 45 e 62, § único, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008 e Lei n. 10.887/2004.

8. Após análise dos documentos acostados aos autos, verifico que no Laudo Médico Pericial (ID=1615796) consta que o servidor apresenta incapacidade laboral, em razão do quadro de moléstias que não se enquadra nos termos do artigo 20, §9º da Lei Municipal de n. 432/2008, motivo pelo qual tem como base de cálculo proventos proporcionais.

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1615795).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, em favor de **Erlí Alves de Oliveira**, CPF n. ***.513.617-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 8, matrícula n. 300054723, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 1006, de 21.8.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 167, de 1º.9.2023 com fundamento no inciso I, §1º do artigo 40 da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003), artigo 20, *caput*, 45 e 62, § único, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008 e Lei n. 10.887/2004;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-VIII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2474/2024  TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Flóra Harue Enomoto Ito – Cônjuge.
CPF n. ***.716.188-**.
INSTITUIDOR: Oscar Mituaki Ito.
CPF n. ***.118.008-**.
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**.
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE: VITALÍCIA. CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.

2. Instituidor inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.

3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0215/2024-GABOPD.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia para **Flóra Harue Enomoto Ito – Cônjuge**, CPF n. ***.716.188-**, beneficiária do instituidor **Oscar Mituaki Ito**, CPF n. ***.118.008-**, falecido em 5.11.2021 ocupante no cargo de Economista, classe Superior, referência 7, matrícula n. 300015066, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 34, de 30.3.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 60, de 1º.4.2022 (ID=1616632), com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, §1º; 32, I, "a", §1º; 34, I, §2º; 38, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §7º, I, da Constituição Federal, com alterações dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, com observância do disposto no parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.

3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID=1617224), manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.

5. É o necessário relato.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A pensão por morte, em caráter vitalício, correspondente ao valor da totalidade dos proventos, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o artigo 201, objeto dos presentes autos, fundamentada nos termos dos artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, §1º; 32, I, "a", §1º; 34, I, §2º; 38, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §7º, I, da Constituição Federal, com alterações dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, com observância do disposto no parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.

8. O direito da interessada à pensão por morte em apreço restou comprovado em face do óbito do instituidor (ID=1616633), fato gerador do benefício, ocorrido em 5.11.2021, aliado à comprovação da condição de beneficiária, na qualidade de cônjuge, conforme Certidão de Casamento (ID=1616632).

9. Desse modo, considero legal a concessão de pensão vitalícia, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID=1616634).

10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 34, de 30.3.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 60, de 1º.4.2022, de pensão vitalícia para **Flóra Harue Enomoto Ito – Cônjuge**, CPF n. ***.716.188-**, beneficiária do instituidor **Oscar Mituaki Ito**, CPF n. ***.118.008-**, falecido em 5.11.2021 ocupante no cargo de Economista, classe Superior, referência 7, matrícula n. 300015066, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, §1º; 32, I, "a", §1º; 34, I, §2º; 38, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §7º, I, da Constituição Federal, com alterações dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, com observância do disposto no parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – **Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – **Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – **Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E- VIII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2421/2024 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO (A): Neusa Cândida de Jesus.
CPF n. ***.026.602-**. **RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**. **RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Idade. 2. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0231/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor de **Neusa Cândida de Jesus**, CPF n. ***.026.602-**, ocupante do cargo de Técnica de Serviços em Saúde, classe a, referência 7, matrícula n. 300100964, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de n. 1357, de 6.11.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 225, de 30.11.2023 (ID=1615104), com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, e §§3º e 8º do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003; artigos 17, 23, 45 e 62, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008 e com o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e no disposto no artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, por intermédio da Informação Técnica (ID=1620467), manifestou-se que ficou demonstrado o atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório e conseqüente os autos foram remetidos a este Relator para apreciação monocrática, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, objeto dos presentes autos, foi fundamentada no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, e §§3º e 8º do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda

Constitucional n. 41/2003; artigos 17, 23, 45 e 62, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008 e com o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e no disposto no artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

8. A servidora, nascida em 13.10.1953, ingressou no serviço público em 30.8.2010 e contava, na data da edição do ato concessório, com 70 anos de idade e 13 anos, 3 meses e 5 dias de contribuição, 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1615105) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1619868). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para aposentadoria voluntária por idade.

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1615107).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações do Corpo Técnico e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade, em favor de **Neusa Cândida de Jesus**, CPF n. ***.026.602-**, ocupante do cargo de Técnica de Serviços em Saúde, classe a, referência 7, matrícula n. 300100964, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de n. 1357, de 6.11.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 225, de 30.11.2023, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, e §§3º e 8º do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003; artigos 17, 23, 45 e 62, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008 e com o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e no disposto no artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que proceda à publicação e demais atos processuais pertinentes;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-VIII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2130/2024 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Rosa Lopes Pinheiro.
CPF n. ***.157.372-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0204/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Rosa Lopes Pinheiro**, CPF n. ***.157.372-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300018344, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 383, de 3.4.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 80, de 28.4.2023 (ID=1603053), e fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID=1614145), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.

8. No caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 62 anos de idade e, 32 anos, 7 meses e 18 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1603054) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1610294).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1603056).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição em favor de **Rosa Lopes Pinheiro**, inscrita no CPF n. ***.157.372-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300018344, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 383, de 3.4.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 80, de 28.4.2023, e fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-VI

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2443/2024 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Antônio Ponciano Pereira da Silva.
CPF n. ***.932.873-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA 0232/2024-GABOPD.

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Antônio Ponciano Pereira da Silva**, CPF n. ***.932.873-**, ocupante do cargo de Técnico em Agrimensura, classe 3, referência D, matrícula n. 300020031, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 293, de 8.3.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61, de 31.3.2023 (ID=1615893), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID=1620471), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o relatório.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
- No presente caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 75 anos de idade e, 36 anos, 6 meses e 2 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1615894) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1619427).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1615896).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição em favor de **Antônio Ponciano Pereira da Silva**, CPF n. ***.932.873-**, ocupante do cargo de Técnico em Agrimensura, classe 3, referência D, matrícula n. 300020031, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 293, de 8.3.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61, de 31.3.2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta decisão, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-VIII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0194/2024  TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO (A): Romilda Antônia de Borba – Cônjuge.
CPF n. ***.671.542-**.
INSTITUIDOR (A): Israel Borges Pinto.
CPF n. ***.301.902-**.
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**.
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE: VITALÍCIA: GENITORA. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.

2. Instituidor ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.

3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiários.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0222/2024-GABOPD.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia em favor de **Romilda Antônia de Borba – Cônjuge**, CPF n. ***.671.542-**, beneficiária do instituidor Israel Borges Pinto, CPF n. ***.301.902-**, falecido em 22.11.2021, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 13, matrícula n. 300025238, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 162 de 13.12.2022, com efeitos retroativos a 19.9.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 241, de 19.12.2022 (ID=1521911), com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, §1º; 32, I, "a", §1º; 34, I, §2º; 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional n. 146/2021, c/c o artigo 40, §§7º, II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.

3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID=1598912), manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.

5. É o necessário relato.

6. O presente processo trata de pensão concedida, em caráter vitalício, em favor de **Romilda Antônia de Borba – Cônjuge**, beneficiária do instituidor Israel Borges Pinto, nos termos dos artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, §1º; 32, I, "a", §1º; 34, I, §2º; 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional n. 146/2021, c/c o artigo 40, §§7º, II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.

7. O direito da interessada à pensão por morte em apreço restou comprovado em face do óbito do instituidor (ID=1521912), fato gerador do benefício, ocorrido em 22.11.2021, aliado à comprovação da condição de beneficiário, na qualidade de cônjuge, conforme Certidão de Casamento com anotação de Óbito (ID=1521911).

8. Desse modo, considero legal a concessão de pensão vitalícia, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID=1521913).

9. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 162 de 13.12.2022, com efeitos retroativos a 19.9.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 241, de 19.12.2022, de pensão vitalícia em favor de **Romilda Antônia de Borba – Cônjuge**, CPF n. ***.671.542-**, beneficiária do instituidor Israel Borges Pinto, CPF n. ***.301.902-**, falecido em 22.11.2021, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 13, matrícula n. 300025238, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, §1º; 32, I, "a", §1º; 34, I, §2º; 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional n. 146/2021, c/c o artigo 40, §§7º, II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E- VI

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2361/2024 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Neide Maria Ferreira da Silva.
CPF n. ***.913.172-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0228/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Neide Maria Ferreira da Silva**, CPF n. ***.913.172-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300015700, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 253, de 2.3.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61, de 31.3.2023 (ID=1613654), e fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional 41/03, c/c art. 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1620436, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rito de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional 41/03, c/c art. 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
8. No caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 41/2003 (artigo 6º) por ter ingressado no serviço público até de 19.12.2003 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 57 anos de idade e, 33 anos e 25 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1613655) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1617904).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1613657).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido em favor de **Neide Maria Ferreira da Silva**, inscrito no CPF n. ***.913.172-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300015700, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 253, de 2.3.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61, de 31.3.2023, e fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional 41/03 c/c art. 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E- VI

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2324/2024  TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO (A): Ademir Ribeiro de Almeida – Cônjuge.
CPF n. ***.437.292-**.
INSTITUIDOR (A): Anita Santiago de Almeida.
CPF n. ***.895.647-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE: VITALÍCIA: GENITORA. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.

2. Instituidor inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.

3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiários.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0226/2024-GABOPD.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia em favor de **Ademir Ribeiro de Almeida – Cônjuge**, CPF n. ***.437.292-**, beneficiário da instituidora Anita Santiago de Almeida, CPF n. ***.895.647-**, falecida em 17.5.2022 ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 10, matrícula n. 300007046, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 73 de 13.7.2023, com efeitos retroativos a 20.6.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 139, de 25.7.2023 (ID=1612091), com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a" e §1º; 34, I e § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, §§7º, I e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.
3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID=1620421), manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.
5. É o necessário relato.
6. O presente processo trata de pensão concedida, em caráter vitalício, em favor de **Ademir Ribeiro de Almeida – Cônjuge**, beneficiário da instituidora Anita Santiago de Almeida, nos termos dos artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a" e §1º; 34, I e § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, §§7º, I e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.
7. O direito do interessado à pensão por morte em apreço restou comprovado em face do óbito da instituidora (ID=1612092), fato gerador do benefício, ocorrido em 17.5.2022, aliado à comprovação da condição de beneficiária, na qualidade de cônjuge, conforme Certidão de Casamento (ID=1612091).
8. Desse modo, considero legal a concessão de pensão vitalícia, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID=1612093).
9. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 73 de 13.7.2023, com efeitos retroativos a 20.6.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 139, de 25.7.2023, de pensão vitalícia em favor de **Ademir Ribeiro de Almeida – Cônjuge**, CPF n. ***.437.292-**, beneficiário da instituidora Anita Santiago de Almeida, CPF n. ***.895.647-**, falecida em 17.5.2022 ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 10, matrícula n. 300007046, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a" e §1º; 34, I e § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, §§7º, I e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E- VI

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2332/2024 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO (A): Eida Alves da Silva Araújo – Cônjuge.
 CPF n. ***.300.802-**.
INSTITUIDOR (A): Alonso Silva de Araújo.
 CPF n. ***.223.592-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
 CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE: VITALÍCIA: GENITORA. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.

2. Instituidor ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.

3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiários.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0224/2024-GABOPD.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia em favor de **Eida Alves da Silva Araújo – Cônjuge**, CPF n. ***.300.802-**, beneficiária do instituidor Alonso Silva de Araújo, CPF n. ***.223.592-**, falecido em 26.7.2023, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300014823, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 149 de 10.10.2023, com efeitos retroativos a 26.7.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 193, de 11.10.2023 (ID=1612240), com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, §1º; 32, I, “a”, e §1º; 34, I, e §2º; 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, bem como o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, §§7º, II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.

3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID=1620424), manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.

5. É o necessário relato.

6. O presente processo trata de pensão concedida, em caráter vitalício, em favor de **Eida Alves da Silva Araújo – Cônjuge**, beneficiária do instituidor Alonso Silva de Araújo, nos termos dos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, §1º; 32, I, “a”, e §1º; 34, I, e §2º; 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, bem como o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, §§7º, II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.

7. O direito da interessada à pensão por morte em apreço restou comprovado em face do óbito do instituidor (ID=1612241), fato gerador do benefício, ocorrido em 26.7.2023, aliado à comprovação da condição de beneficiária, na qualidade de cônjuge, conforme Certidão de Casamento (ID=1612240).

8. Desse modo, considero legal a concessão de pensão vitalícia, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID=1612242).

9. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 149 de 10.10.2023, com efeitos retroativos a 26.7.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 193, de 11.10.2023, de pensão vitalícia em favor de **Eida Alves da Silva Araújo – Cônjuge**, CPF n. ***.300.802-**, beneficiária do instituidor Alonso Silva de Araújo, CPF n. ***.223.592-**, falecido em 26.7.2023, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300014823, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, §1º; 32, I, “a”, e §1º; 34, I, e §2º; 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, bem como o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, §§7º, II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E- VI

Administração Pública Municipal

Município de Cacoal

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 003365/23
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos para apuração da responsabilidade de agentes, consoante ao item VII do Acórdão APL-TC 00178/23 (Proc. 01012/23)
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cacoal
RESPONSÁVEIS: Adailton Antunes Ferreira - CPF n. ***.452.772 -**
Patrícia Migliorine Costa - CPF n. ***.731.372 -**
RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello

FISCALIZAÇÃO DE ATOS. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. CUMPRIMENTO. COMPROVAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DM 0099/2024-GCJEPPM

1. Cuida-se de processo autuado em cumprimento do item VII do Acórdão APL-TC 00178/23, prolatado no processo n. 1012/23, com a finalidade de se apurar a responsabilidade do Prefeito de Cacoal, Adailton Antunes Ferreira, bem como da Controladora do Município, Patrícia Migliorine Costa, pelo não cumprimento do item II da DM 00078/2022, prolatada nos autos n. 719/22.

2. A título de contextualização, há de se registrar que aportou neste Tribunal o documento n. 1886/22, oriundo do Tribunal de Contas da União, encaminhando deliberação daquela Corte em processo de Denúncia, versando sobre supostas irregularidades em reformas realizadas no “Complexo Beira Rio”, na cidade de Cacoal, nos seguintes termos:

(...)

a) estariam sendo realizadas obras de reforma e adequação do “Complexo Beira Rio” para uso da Sede Administrativa da Prefeitura de Cacoal/RO de maneira ilegal, em razão das seguintes irregularidades:

a.1) ausência de licenciamento ambiental, com especificação do empreendimento nas licenças prévia, de instalação e operação;

a.2) ausência de Licença de Construção, conforme determina o Código de Obras (Lei Municipal 071/PMC/1985), condicionada à aprovação prévia do licenciamento ambiental;

a.3) ausência de um responsável técnico habilitado legalmente, afrontando às disposições normativas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Rondônia-CREA/RO e Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Rondônia-CAU/RO, ensejando multa e punições egais previstas na Lei 5.194/1966 (regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências);

a.4) ausência de Registro de Responsabilidade Técnica -RRT ou Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, com descumprimento das normas legais instituídas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil CAU/BR e do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia -CONFEA;

a.5) ausência de projetos técnicos, tais como: arquitetônico, elétrico, hidrossanitário, estrutural, prevenção e combate a incêndio e pânico;

a.6) suposto desvio de finalidade do objeto original do "Complexo Beira Rio", construído com recursos federais repassados pelo Convênio 761781MTur, considerando que o espaço foi previsto para servir como um complexo de cultura, lazer e turismo e não para instalação da nova sede da prefeitura municipal de Cacoal/RO.

(...)

3. Autuado o Procedimento Apuratório Preliminar – PAP (sob o n. 719/22), após análise de seletividade (ID 1212400 daquele processo), preferiu-se a DM 0078/22 (ID 1222859 daquele processo):

(...)

22. Pelo exposto, decido:

I – Deixar de processar, com o consequente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, pelo não atingimento dos critérios sumários de seletividade entabulados no Parágrafo Único do art. 2º, c/c art. 9º, ambos da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, bem como os critérios de admissibilidade previstos no artigo 80, Parágrafo Único, c/c o parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Determinar ao Prefeito do Município de Cacoal, Adailton Antunes Ferreira – CPF nº XXX.452.772-XX, e a Controladora Geral do município, Patrícia Migliorine Costa, –CPF nº XXX.731.372-XX, ou quem vier a lhes substituir, que façam constar em tópico específico junto aos relatórios de gestão que integram a prestação do município, os registros analíticos das providências adotadas em relação à informação de irregularidade objeto do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

(...) (grifo nosso)

4. Todavia, o jurisdicionado não se manifestou sobre o tema em sua prestação de contas (processo n. 1012/23), motivo por que determinei a audiência dos responsáveis, via DM 0062/23-GCJEPPM (ID 1407537 do respectivo processo).

5. O Corpo Instrutivo (ID 1446987 do processo n. 1012/23), analisando as justificativas apresentadas (expediente Doc-e n. 3860/23), culminou por refutá-las. Ato seguinte, o Plenário desta Corte prolatou o Acórdão APL-TC 00178/23 (ID 1494579 do processo n. 1012/23), no qual consta a determinação que culminou com a autuação deste processo, nos seguintes termos:

(...)

ACÓRDÃO

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:

I – Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do Município Cacoal exercício de 2022, de responsabilidade de Adailton Antunes Ferreira (CPF n. ***.452.772-**) Prefeito Municipal, com fulcro nos §§ 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal c/c os incisos III e VI do artigo 1º e artigo 35, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, na forma e nos termos do Parecer Prévio, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal;

(...)

VII – Determinar à Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, que extraia cópia dos documentos abaixo relacionados, bem como proceda à respectiva autuação como fiscalização de atos e contratos e o consequente encaminhamento ao gabinete do Relator, para que em procedimento autônomo e apartado seja apurada a responsabilidade dos agentes do Prefeito Adailton Antunes Ferreira (CPF n. ***.452.772-**), da Controladora Interna Patrícia Migliorine Costa (CPF nº. ***.731.372-**), e de todos aqueles que concorreram para o não cumprimento do item II da DM 0078/2022 - Processo n. 00719/22.

a) relatório da unidade de controle externo (documento ID 1446987);

- b) defesa apresentada pelo prefeito (documento ID 1426522);
- c) relatório técnico de análise da defesa (documento ID 1446675);
- d) manifestação ministerial (documento ID 1451208);
- e) Acórdão proferido.

(...) (grifo nosso)

6. Pois bem. Em cumprimento, autouou-se o presente processo, ao qual se colacionou o documento registrado sob o n. 7292/23, encaminhado pelos responsáveis após intimação do teor do Acórdão APL-TC 00178/23 (ID 1494579 do processo n. 1012/23) e previamente à oportunidade do contraditório e da ampla defesa, trazendo justificativas para o não cumprimento do item II da DM 00078/2022, prolatada nos autos n. 719/22.

7. Submetidos estes autos à análise técnica do corpo instrutivo, o núcleo concluiu pelo cumprimento integral da determinação, uma vez que os projetos e a licença faltantes foram exibidos (ID 1604866):

(...)

4. CONCLUSÃO

Encerrada a instrução final em atenção à Decisão Monocrática - DM00053/24-GCJEPPM (ID 1573021), conclui-se que a justificativa apresentada pelos intimados, bem como os novos documentos anexados como evidência, desta vez, foram suficientes para demonstrar as providências adotadas para o cumprimento do item II da DM 0078/2022 e afastar as supostas irregularidades na execução da obra de reforma do "Complexo Beira Rio" apontadas no Processo n. 00719/22, em Procedimento Apuratório Preliminar.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro, José Euler Potyguara Pereira de Mello, propondo:

5.1. Considerar cumprida a determinação imposta no item II da DM 0078/2022, (Processo nº. 00719/22), vez que as justificativas apresentadas, bem como os novos documentos anexados como evidência, foram suficientes para demonstrar as providências adotadas;

5.2. Arquivar os presentes autos por restarem plenamente cumpridos os atos sindicados na presente Fiscalização de Atos e Contratos, uma vez que a justificativa apresentada pelos intimados, bem como os novos documentos anexados como evidência, desta vez, foram suficientes para demonstrar as providências adotadas para o cumprimento do item II da DM 0078/2022 e afastar as supostas irregularidades na execução da obra de reforma do "Complexo Beira Rio" apontadas no Processo n. 00719/22, em Procedimento Apuratório Preliminar.

(...)- destaquei

8. Ato contínuo, convergindo integralmente com o Controle Externo, o *Parquet* de Contas, por meio do Parecer0144-2024-GPAMM (ID 1620668), entende pelo cumprimento da determinação constante no item II da DM 0078/2022, referente ao Processo n. 00719/22, reforçada pela Decisão Monocrática n. 053/2024-GCJEPPM, proferida nestes autos, pugnano pelo arquivamento do feito.

9. É o relatório.

10. Decido.

11. Como visto, cinge-se a presente deliberação à análise do cumprimento da determinação constante no item II da DM 0078/2022, prolatado no processo n. 719/22 (e acostado sob o ID 922990), reiterada na Decisão Monocrática n. 053/2024-GCJEPPM, para que o Município de Cacoal apurasse a responsabilidade dos senhores Adailton Antunes Ferreira (prefeito) e Patrícia Migliorine Costa (Controladora) quanto às irregularidades ocorridas em reformas realizadas no "Complexo Beira Rio", na cidade de Cacoal.

12. No contexto das justificativas, os intimados argumentaram que o item II da DM 0078/2022 foi cumprido e, para evidenciar a regularidade da obra em questão, apresentou os seguintes documentos:

- . Licença municipal de instalação (ID 1586173);
- . Licença municipal prévia (ID 1586174);
- . Projetos arquitetônicos (IDs 1586175, 1586176 e 1586177);

- Projeto Elétrico (ID 1586178);
- Projeto Subestação (IDs 1586179 e 1586180);
- Projeto Hidráulico (ID 1586181);
- Projeto Sanitário (ID 1586182);
- Projeto Estrutural (ID 1586183);
- Projeto de construção das divisórias e forro (ID 1586184);
- Projeto de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico – PPCIP (ID 1586185, 1586186 e 1586187).

13. De mais a mais, rememore-se que, das seis irregularidades comunicadas, quatro delas já foram afastadas pela Decisão Monocrática n. 053/2024-GCJEPPM, quais sejam:

- Ausência de Licença de Construção, conforme determina o Código de Obras (Lei Municipal 071/PMC/1985), condicionada à aprovação prévia do licenciamento ambiental;
- Ausência de um responsável técnico habilitado legalmente, afrontando às disposições normativas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Rondônia-CREA/RO e Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Rondônia-CAU/RO, ensejando multa e punições egais previstas na Lei 5.19411966 (regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências);
- Ausência de Registro de Responsabilidade Técnica -RRT ou Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, com descumprimento das normas legais instituídas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil CAU/BR e do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia -CONFEA;
- Suposto desvio de finalidade do objeto original do "Complexo Beira Rio", construído com recursos federais repassados pelo Convênio 761781MTur, considerando que o espaço foi previsto para servir como um complexo de cultura, lazer e turismo e não para instalação da nova sede da prefeitura municipal de Cacoal/RO.

14. Pois bem. Voltando-se às irregularidades remanescentes^[1], é de se pontuar que o Código de Obras e Edificações do Município de Cacoal estabelece que qualquer construção ou reforma (pública ou privada), só pode ser realizada após a aprovação do projeto e a concessão de licença de construção pela Prefeitura Municipal. (Artigo 1º com redação dada pela Lei nº 5.135, de 17/11/2022).

15. Além do mais, a expedição da licença de construção também se submete ao que dispõe o art. 4º de referido código:

Art. 4º O responsável por instalação de atividade que possa ser causadora de poluição, ficará sujeito a apresentar o projeto ao órgão estadual ou federal que trata do controle ambiental para exame e aprovação, sempre que a Prefeitura Municipal julgar necessário.

16. Após verificação da documentação encaminhada, restou comprovado o licenciamento ambiental, bem como o licenciamento prévio da obra, demonstrados pelos documentos: Licença municipal prévia n. 003/SEMMA/2024 (ID 1586174) e Licença municipal de instalação n. 007/SEMMA/2024 (ID 1586173), ambas dentro do prazo de vencimento (25/01/2025).

17. Já no que diz com a licença de operação, foi esclarecido, no Memorando n. 349/SEMAD/2024 (ID 1586172), que a mesma será providenciada ao final das obras de reforma, antes do início da execução das atividades no imóvel, o que é condizente com o art. 41 da Lei municipal n. 3.328/PMC/14^[2] que estabelece que Licença Municipal de Operação será concedida após concluída a instalação, verificada a adequação da obra e o cumprimento de todas as condições previstas na Licença Municipal de Instalação.

18. Dessa feita, a apresentação desses documentos comprova o saneamento da irregularidade relacionada à falta de licenças e projetos técnicos, assegurando que a reforma está em conformidade acerca desses pontos.

19. Pelo exposto, esta Relatoria delibera por:

I – Declarar cumprida a determinação contida no item II da DM 0078/2022, referente ao Processo n. 00719/22, reforçada pela Decisão Monocrática n. 053/2024-GCJEPPM, proferida nestes autos;

II- Arquivar os presentes autos por restarem plenamente cumpridos os atos sindicados na presente Fiscalização de Atos e Contratos, uma vez que a justificativa apresentada pelos intimados, bem como os novos documentos anexados como evidência, desta vez, foram suficientes para demonstrar as providências adotadas para o cumprimento do item II da DM 0078/2022 e afastar as supostas irregularidades na execução da obra de reforma do “Complexo Beira Rio” apontadas no Processo n. 00719/22, em Procedimento Apuratório Preliminar.

Ao Departamento do Pleno para cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 06 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro

[1] a.l) ausência de licenciamento ambiental, com especificação do empreendimento nas licenças prévia, de instalação e operação;
a.5) ausência de projetos técnicos, tais como: arquitetônico, elétrico, hidrossanitário, estrutural, prevenção e combate a incêndio e pânico;
[2] Dispõe sobre o código ambiental, a política ambiental, o sistema municipal de defesa do meio ambiente e o controle ambiental no município de Cacoal, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.cacoal.ro.gov.br/wp-content/uploads/2019/09/LEI-3.328-14-DISPOE-SOBRE-O-CODIGO-AMBIENTAL.pdf>

Município de Nova Mamoré

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02347/24/TCERO.
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).
UNIDADE: Município de Nova Mamoré/RO.
ASSUNTO: Supostas irregularidades na Concorrência Pública n. 09/2024/SUPEL/NM - Processo nº 1564/SEMOSP/2024. Objeto: contratação de empresa especializada para a construção do portal de entrada do município de Nova Mamoré/RO, km 2 da BR-425.
INTERESSADA: Imperial Comércio e Construção Ltda - EPP (CNPJ nº 20.238.239/0001-01).
RESPONSÁVEL: Marcélio Rodrigues Uchôa (CPF: ***.943.052**), Prefeito do Município de Nova Mamoré/RO;
Lais Perpetuo Uchoa (CPF: ***.379.782**), Secretária de Obras e Serviços Públicos do Município de Nova Mamoré/RO.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0142/2024-GCVCS/TCERO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP). MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ/RO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 09/2024/SUPEL/NM - PROCESSO Nº 1564/SEMOSP/2024. NÃO ATINGIMENTO DOS PARÂMETROS DE SELETIVIDADE. RECURSO PÚBLICO ORIUNDO DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. NÃO PROCESSAMENTO. NOTIFICAÇÃO AOS GESTORES RESPONSÁVEIS. ENVIO DO FEITO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ARQUIVAMENTO.

1. O Procedimento Apuratório Preliminar deve ser arquivado, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 78-C, Parágrafo Único do Regimento Interno, c/c o artigo 7º, §1º, inciso I, da Resolução nº 291/210/TCERO – quando não atendidos os requisitos objetivos de admissibilidade, com fulcro no artigo 80 do Regimento Interno, c/c ausência da condição prévia para análise de seletividade, exigido pelo artigo 6º, inciso I, da mesma Resolução, haja vista a ausência de competência da matéria. (Precedentes: Processo nº 01417/22-TCE/RO - DM 0190/2023-GCVCS/TCE-RO; Processo nº 01660/23-TCE/RO - DM 0172/2023-GCVCS/TCE-RO; Processo nº 00521/22-TCE/RO – DM 0010/2023-GCVCS/TCE-RO).

2. Compete ao Tribunal de Contas da União apreciar matéria cuja natureza se refere a recursos de origem federal, nos termos do artigo 71, inciso VI, da Constituição Federal, c/c artigo 7º, § 2º, da Resolução nº 291/2019/TCERO.

3. Arquivamento.

O processo trata de Procedimento Apuratório Preliminar, formulado pela empresa **Imperial Comércio e Construção Ltda - EPP** (CNPJ nº 20.238.239/0001-01), subscrito pela Senhora **Tatiana Silva de Souza Carneiro**, na qualidade de representante, que relata supostas irregularidades na Concorrência Pública nº 09/2024/SUPEL/NM - Processo n. 1564/SEMOSP/2024, para contratação de empresa especializada para a construção do portal de entrada do município de Nova Mamoré, km 2 da BR-425, no valor de R\$1.134.980,00 (um milhão, cento e trinta e quatro mil, novecentos e oito reais).

Cumpre colacionar os fatos narrados para melhor compreensão (ID 1612823), extrato:

[...] **Dos Fatos:**

A Prefeitura de Nova Mamoré/RO lançou o edital - EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 09/2024/SUPEL/NM - MODALIDADE ELETRÔNICA - EM MODO DE DISPUTA ABERTO E FECHADO - PROCESSO Nº 1564/SEMOSP/2024, com o objetivo de CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DA CONSTRUÇÃO DO PORTAL DE ENTRADA DA CIDADE NA BR 425 - KM 02 NO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ/RO - TRANSFEREGOV Nº 941967/2023, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos – SEMOSP, cuja sessão pública de abertura da licitação foi marcada para ocorrer na data de 26.07.2024, na plataforma de licitação LICITANET. Como a denunciante possui sua atividade empresarial voltada para a execução destes serviços, realizou o cadastramento de sua proposta junto a plataforma designada para a licitação, bem como no dia marcado para abertura da sessão compareceu de forma eletrônica na plataforma, a fim de concorrer com os demais licitantes interessados no certame.

Após os procedimentos de praxe, e passa toda sua fase de disputa de lances na modalidade aberto e fechado, o sistema informou que o fornecedor JMJ SERVICOS E CONSULTORIA LTDA venceu o LOTE - 1 pelo montante de R\$1.134.970,00 (Um milhão, cento e trinta e quatro mil, novecentos e setenta reais), o fornecedor RONDONIA LUZ ELETRIFICACOES E CONSTRUÇOES LTDA teve a sua proposta classificada em segundo lugar com o montante de R\$: R\$1.134.980,00 (Um milhão, cento e trinta e quatro reais), com apenas R\$: 10,00 (dez) reais de diferença do primeiro colocado, seguido do fornecedor Imperial Comercio e Construção LTDA – EPP, ofertou o lance no montante de R\$: 1.135.981,84 (Um milhão, cento e trinta e cinco mil, novecentos e oitenta reais). Posterior à esta informação o Agente de Contratação, enfatizou via chat da plataforma que, seria aberto o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a apresentação da proposta final (planilhas) bem como a COMPROVAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE dos serviços, sob pena de desclassificação. Mediante percurso do processo, o Agente de Contratação e o próprio Sistema enfatizaram que a sessão estaria sendo suspensa, com a data de reabertura para o dia 29/07/2024 as 15:00 horas (horário de Brasília/DF), para continuação do certame.

Diante do exposto acima e fundamentado pelo EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 09/2024/SUPEL/NM, a licitante Imperial Com. e Cont. LTDA - EPP evidenciou possíveis condições para a DESCLASSIFICAÇÃO do fornecedor JMJ SERVICOS E CONSULTORIA LTDA e o fornecedor RONDONIA LUZ ELETRIFICACOES E CONSTRUÇOES LTDA, onde as apresentou-as via endereço eletrônico: cpl@novamamore.ro.gov.br (conforme demonstração em print abaixo):

[...]

Todavia, até o presente momento não obtivemos um respectivo retorno, quanto ao que se foi exposto.

Em ato de continuação do respectivo certame, a reabertura que havia sido marcada para o dia 29/07/2024 as 15:00 horas (horário de Brasília/DF) ocorreu de fato, entretanto observou-se outra ação possível de DESCLASSIFICAÇÃO do fornecedor JMJ SERVICOS E CONSULTORIA LTDA, conforme demonstraremos (print abaixo encartado, extraído do ato convocatório do processo em epígrafe):

[...]

Cabe destacar que o Agente de contratação deixa explícito que, já haviam solicitado tal demonstração de EXEQUIBILIDADE e o fornecedor JMJ SERVICOS E CONSULTORIA LTDA não havia enviado, facultando-lhe assim a pena de desclassificação. Haja visto que, o mesmo não cumpriu o que fora lhe solicitado bem como, que a documentação anexada (anexamos a mesma em PDF neste email - tendo a nomenclatura de resposta_diligência_1722278677 - anexada pelo Fornecedor JMJ SERVICOS E CONSULTORIA LTDA) não atendeu aquilo que se foi solicitado pela administração pública. Conforme demonstraremos abaixo (print abaixo encartado, extraído do ato convocatório do processo em epígrafe):

[...]

Em face da suspensão do referido certame para uma análise do parecer técnico da Engenharia da Prefeitura de Nova Mamoré/RO (conforme demonstração acima, em print), com a data de reabertura marcada para o dia 30/07/2024 as 15:00 horas (horário de Brasília/DF), o mesmo foi reaberto do respectivo dia mas novamente foi suspenso, haja visto que a referida análise ainda não havia sido concluída pelo setor de engenharia da prefeitura, sendo assim então o Agente de Contratação remarcou a reabertura do certame para o dia 31/07/2024 as 15:00 horas (horário de Brasília/DF), reabertura essa que ocorreu, mas sem um retorno ainda do setor de engenharia.

Em virtude ao ato de suspensão do certame, e com o intuito de se fazer valer o princípio da transparência e o acompanhamento das diligências pelos licitantes, solicitamos ainda em um novo e-mail enviado dia 01/08/2024 às 14:40 horas um pedido de esclarecimento, referente a documentação que estaria sendo analisada pelo setor de Engenharia da Prefeitura de Nova Mamoré/RO. (conforme demonstração de print abaixo): Frisamos que, até o presente momento não recebemos um retorno do respectivo envio.

[...]

Durante a tramitação deste certame, desde seu princípio até a sua última data de reabertura (31/07/2024) salientamos que, somente no dia 05/08/2024 houve uma movimentação na plataforma (licitanet) onde ocorre o processo licitatório. O sistema informou que o Agente de Contratação havia enviado/inserido no sistema o arquivo parecer_1722880094.pdf (anexado em PDF neste e-mail), cujo documento se tratava do Parecer Técnico do Setor de Convênio e Projetos da Prefeitura de Nova Mamoré/RO.

Portanto vimos por meio deste solicitar que as autoridades competentes MINISTERIO PUPLICO e TRIBUNAL DE CONTAS acompanhe o respectivo processo, em face ao que foi demonstrado no andamento do processo: 1 (primeiro) - O edital e claro e explícito que só e permitido aos licitantes descontos de até 25% foto este que não foi levado em consideração pela comissão, pois os dois primeiros colocados ultrapassaram esta margem; 2 (segundo) - em edital estipula prazo de 24h para apresentação de documentação e proposta sob pena de inabilitação, portanto a abertura do processo deu-se em 26/07/2024 as 15:00h o prazo legal encerraria em 27/07/2024 (a contar do ato convocatório feito em 26/07 as 15:). cujo qual verifica-se em ato convocatório que o licitante entregou documentação somente em 29/07. Conforme demonstrado a seguir a comissão mesmo depois do prazo legal solicitou novamente entrega com prazo de mais duas horas mesmo estando encerrado prazo legal.

[...]

3 (terceiro) - ressaltamos ainda que, mesmo encerrado todos os prazos a comissão encaminhou processo para setor de engenharia analisar e expedir parecer mesmo em face a licitante não ter encaminhado o parecer de TEOR DE EXEQUIBILIDADE solicitado pela comissão.

Nesse sentido solicitamos que seja verificado pelos órgãos competentes a tramitação do respectivo processo licitatório e verificação de legalidade ao tramite.

[...]

O Corpo Instrutivo afirma que não estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 6º, inciso I[1], da Resolução nº 291/2019/TCERO, haja vista que a fonte dos recursos utilizados para o processo licitatório ora questionado serem de origem federal.

Tal condição motivou a proposta técnica pelo não processamento e consequente arquivamento do feito, com o envio da informação de irregularidade ao Tribunal de Contas da União (TCU), com fulcro no artigo 7º, §1º, inciso I, e §2º[2], da Resolução nº 291/2019/TCERO, vejamos:

[...] **3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.**

8. Ante o exposto, ausente o requisito de admissibilidade previsto no art. 6º, inciso I da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, sugere-se o encaminhamento dos autos ao Relator, com as seguintes proposições:

- a) **Deixar de processar** o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado o não preenchimento do requisito de admissibilidade constante no art. 6º, inciso I, da Resolução n. 291/2019;
- b) **Dar ciência** ao interessado e ao Ministério Público de Contas, nos termos do art. 7º, §1º, inciso I, da Resolução n. 291/2019-TCE-RO;
- c) **Encaminhar cópia** dos autos ao Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 7º, §2º, da Resolução n. 291/2019-TCE-RO; [...]

Nesses termos, o processo veio concluso para decisão.

Preliminarmente, saliente-se que por meio do PAP, se analisa a seletividade regulada pela Resolução nº 291/2019/TCERO, de modo a priorizar as ações de controle deste Tribunal de Contas, com vistas as que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

O referido mecanismo foi instituído para padronizar o tratamento e a seleção de informações de irregularidades recepcionadas por esta Corte, com a finalidade de racionalizar as propostas de fiscalizações não previstas no planejamento anual, observando os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade (ROMa), bem como gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

Dito isso, cabe destacar que o Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em seu artigo 80[3], estabelece os critérios de admissibilidade, dentre eles, que o comunicado de irregularidade/denúncia, referira-se sobre matéria de competência do Tribunal de Contas.

Por sua vez, a Resolução nº 291/2019/TCERO afere os critérios subjetivos de admissibilidade para a seletividade. Segundo a mencionada Resolução, o comunicado tem que reunir dados de inteligência que possam dar início à atividade de fiscalização ou subsidiar a seleção de objetos de controle e o planejamento de ações de fiscalização, bem como o seu processamento depende dos quesitos prévios de seletividade, previstos no artigo 6º da citada Resolução, vejamos:

Art. 6º São condições prévias para análise de seletividade:

- I – competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria;
- II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica;
- III – existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle.

Logo, quando não atendidos tais requisitos, na forma do artigo 7º, o procedimento deverá ser, de imediato, encaminhado ao Relator com proposta de arquivamento. Extrato:

Art. 7º O Procedimento Apuratório Preliminar que não atender às condições prévias do art. 6º, será, de imediato, encaminhado ao relator com proposta de arquivamento.

§1º O Relator, mediante decisão monocrática, determinará liminarmente:

- I – o arquivamento do PAP que não atenda às condições prévias, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas;

[...] (Grifos nossos).

Portanto, compreendido que, diante do não atingimento dos critérios objetivos de admissibilidade nos termos do citado artigo 80 do Regimento Interno, bem como das condições estabelecidas no referido artigo 6º, torna-se, inviável o prosseguimento do exame da seletividade.

E nesse sentido, de pronto, corroboro com a proposição dada pela Unidade Instrutiva de arquivamento do feito, dado o caso em análise não comportar competência deste Tribunal de Contas para ação fiscalizatória. Explico.

Com base no Relatório Técnico ofertado pelo Controle Externo, foi constatado que o custeio para a despesa, objeto do Convênio Transfergov nº 941967/2023, celebrado entre a União, por intermédio do Ministério da Defesa e o Município de Nova Mamoré (ID 1627945), é de origem federal, com respectiva contrapartida municipal, conforme especificado na Cláusula Sexta, extrato:

CLÁUSULA SEXTA – DO VALOR E DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Os recursos financeiros para a execução do objeto deste Convênio, neste ato fixados em R\$ 1.515.000,00 (um milhão e quinhentos e quinze mil reais), serão alocados de acordo o cronograma de desembolso constante no Plano de Trabalho, conforme a seguinte classificação orçamentária:

I - R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), relativos ao presente exercício, **correrão à conta da dotação alocada no orçamento do CONCEDENTE**, autorizado pela Lei nº 14.535, de 17 de janeiro de 2023 (LOA/2023), publicada no DOU de 17/01/2023, UG 110594, assegurado pela Nota de Empenho nº 2023NE000076, vinculada ao Programa de Trabalho nº 05.244.6011.1211.0123, PTRES 217080, **à conta de recursos oriundos do Tesouro Nacional, Fonte de Recursos 1000, Natureza da Despesa 444251**; e

II - R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), relativos à contrapartida do CONVENENTE, de que trata o art. 89 da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022 (LDO/2023), estão consignados através da Lei Orçamentária nº 1.934, de 14 de dezembro de 2022 do Município de Nova Mamoré/RO.

[...] (Grifos nossos).

Portanto, considerando que a dotação é alocada no orçamento federal, o que, em razão de sua natureza, está submetido à competência fiscalizatória do Tribunal de Contas da União (TCU), afasta-se qualquer hipótese de controle por parte da Corte Estadual, como estipulado no artigo 71, inciso VI, da Constituição Federal:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

O artigo 74, § 2º, da norma Federal estabelece que qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União. Os requisitos e procedimentos para que as denúncias sejam acolhidas pelo Tribunal estão disciplinados nos artigos 234 a 236 do Regimento Interno do TCU.

Sobre o tema, cabe destacar jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. FUNDEB. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO. **COMPETÊNCIA DO TCU PARA FISCALIZAR APLICAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS**. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. I - No desenho constitucional do Fundeb, cabe à União repassar, aos Estados e ao Distrito Federal, o montante destinado a complementar o valor mínimo por aluno definido nacionalmente. **II - É competência do TCU fiscalizar a aplicação de verbas originárias da União por parte dos demais entes da Federação**. III - Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

(ADI 5791, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 05/09/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-180 DIVULG 09-09-2022 PUBLIC 12-09-2022). (Grifos nossos).

Tal entendimento é inclusive resguardado por este Tribunal, conforme precedentes a seguir transcritos:

ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS. **RECURSO DE ORIGEM FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DA CORTE ESTADUAL**. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO MONOCRÁTICO SEM ANÁLISE DE MÉRITO. ENVIO DO FEITO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. FUNDAMENTOS LEGAIS: INCISO IV DO ART. 1º; INCISO II DO §4º E §5º DO ART. 247, TODOS DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL; INCISO VI DO ART. 71 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTIMAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. Dispõe a Instrução Normativa n. 13, de 18 de novembro de 2004, desta Corte, em seu art. 39, Parágrafo único, que os repasses e convênios Estaduais e Municipais, cujos recursos tenham origem na União, ficam desobrigados de serem remetidos ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, haja vista que a competência para a análise é do Tribunal de Contas da União, na forma do art. 71, inciso VI, da CF/88. [...] (Processo nº 01660/23/TCERO; DM 0172/2023-GCVCS/TCERO, Relator Conselheiro Valdivino Crispim de Souza; 11.10.2023).

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICADO DE IRREGULARIDADE EM PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS. ATENDER DEMANDA DE ACONDICIONAMENTO E COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS. **RECURSOS ORIUNDOS DE CONVÊNIO FIRMADO COM A UNIÃO. VERBA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA CORTE DE CONTAS ESTADUAL**. PROVIDÊNCIAS. 1. O comunicado de irregularidade apreciado nos presentes autos é referente à deflagração de procedimento licitatório por ente municipal para aquisição de equipamentos destinados a atender demanda de acondicionamento e coleta de resíduos sólidos, **cujá fonte de recursos decorre de convênio firmado com o Governo Federal**, o que afasta a competência desta Corte de Contas estadual para análise de eventuais irregularidades, impondo-se seja comunicado os fatos ao Tribunal de Contas da União. (Processo nº 04015/14/TCERO; DM 0054/2020-GCESS; Relator Conselheiro Edilson de Sousa Silva; 27.03.2020).

(Grifos nossos)

Conferida a incompetência desta Corte, resta afastada a exigência de verificação das demais condições de seletividade: situação-problema específica e existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle.

Por fim, diante da origem dos recursos indicados neste feito, como bem proposto pela Unidade Instrutiva, entende-se pelo encaminhamento de cópia integral dos autos ao Tribunal de Contas da União, para conhecimento e medidas que entender necessárias, nos termos do artigo 71, inciso VI, da Constituição Federal c/c artigo 7º, § 2º^[4], da Resolução nº 291/2019/TCERO.

Em face do exposto, considerando o não preenchimento dos requisitos objetivos de admissibilidade, como estabelece o artigo 80 do Regimento Interno c/c a ausência da condição prévia para análise de seletividade exigido pelo artigo 6º, inciso I, da Resolução nº 291/210/TCERO, em consonância ao posicionamento do Controle Externo, deixa-se de processar o presente feito com o consequente arquivamento, sem resolução do mérito, como tem sido decidido por esta Relatoria^[5], com fulcro no artigo 78-C, Parágrafo Único do Regimento Interno^[6], c/c o artigo 7º, §1º, inciso I, da mesma Resolução.

Na oportunidade, determino, na forma regimental, a ciência do interessado e do Ministério Público de Contas, razão pela qual, **decido**:

I – Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como **Representação**, decorrente de comunicado de irregularidade apresentado pela empresa **Imperial Comércio e Construção Ltda - EPP** (CNPJ nº 20.238.239/0001-01), subscrito pela representante **Tatiana Silva de Souza Carneiro** (CPF: ***.950.522-**) sobre supostas irregularidades na Concorrência Pública nº 09/2024/SUPEL/NM - Processo nº 1564/SEMOSP/2024, para contratação de empresa especializada para a construção do portal de entrada do município de Nova Mamoré, km 2 da BR-425, no valor de R\$1.134.980,00 (um milhão, cento e trinta e quatro mil, novecentos e oito reais), por não ter atendido os requisitos objetivos de admissibilidade, nos termos do artigo 80 do Regimento Interno, c/c a ausência da condição prévia para análise de seletividade, exigido pelo artigo 6º, inciso I, da Resolução nº 291/2019/TCERO;

II – Determinar o arquivamento deste procedimento, com fundamento no artigo 78-C, Parágrafo Único do Regimento Interno, c/c o artigo 7º, §1º, inciso I, da mesma Resolução nº 291/2019/TCERO;

III – Notificar do teor desta decisão o **Tribunal de Contas da União**, nos termos do artigo 7º, §2º da Resolução nº 291/2019/TCERO, com envio de cópia integral do autos, informando, ainda, da disponibilidade do processo no sítio: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV – Intimar do teor desta decisão, a empresa **Imperial Comércio e Construção Ltda - EPP** (CNPJ nº 20.238.239/0001-01), na pessoa de sua representante **Tatiana Silva de Souza Carneiro** (CPF: ***.950.522-**) e, ainda, o Senhor **Marcélio Rodrigues Uchoa** (CPF: ***.943.052-**), Prefeito do Município de Nova Mamoré/RO e a Senhora **Lais Perpetuo Uchoa** (CPF: ***.379.782-**), na qualidade de Secretária de Obras e Serviços Públicos do município de Nova Mamoré/RO, informando-os da disponibilidade do processo no sítio: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

V – Intimar o Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do artigo 30, §10 c/c o artigo 7º, §1º, inciso I, da Resolução nº 291/2019/TCERO;

VI - Determinar ao Departamento do Pleno que após as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão, arquite os presentes autos;

VII - Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 06 de setembro 2024.

(Assinado eletronicamente)

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Relator

[1] **Art. 6º** São condições prévias para análise de seletividade: I – competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria; [...] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 02 set. 2024.

[2] **Art. 7º** O Procedimento Apuratório Preliminar que não atender às condições prévias do art. 6º, será, de imediato, encaminhado ao relator com proposta de arquivamento. §1º O Relator, mediante decisão monocrática, determinará liminarmente: I – o arquivamento do PAP que não atenda às condições prévias, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas; ou [...] §2º Em se tratando de recursos federais, o Relator comunicará a informação de irregularidade ao Tribunal de Contas da União. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 02 set. 2024.

[3] **Art. 80.** A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada.

[4] **Art. 7º** [...] §2º Em se tratando de recursos federais, o Relator comunicará a informação de irregularidade ao Tribunal de Contas da União. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 02 set. 2024.

[5] **Precedentes:** Processo nº 01417/22-TCE/RO - DM 0190/2023-GCVCS/TCE-RO; Processo nº 01660/23-TCE/RO - DM 0172/2023-GCVCS/TCE-RO; Processo nº 00521/22-TCE/RO – DM 0010/2023-GCVCS/TCE-RO.

[6] **Art. 78-C.** Ausentes os requisitos de admissibilidade para o processamento de Denúncia ou Representação, considerando a relevância da matéria e a presença de indício de irregularidade e/ou ilegalidade, poderá o Relator determinar o processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em uma das espécies de Fiscalização a Cargo do Tribunal, previstas no Título II, Capítulo II, mediante decisão monocrática, encaminhando os autos à Unidade competente

para a regular tramitação, na forma da Seção V do Capítulo II deste Regimento. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO) **Parágrafo único.** Afastadas as hipóteses do artigo anterior, quando o Procedimento Apuratório Preliminar não for admitido, o Relator, em decisão monocrática sem resolução do mérito, determinará o seu arquivamento com ciência ao interessado e ao MPC. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>. Acesso em: 02 de set. 2024.

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 002717/2024.
ASSUNTO: Olimpíadas Nacionais dos Tribunais de Contas - Palmas 2024.
INTERESSADOS: Rodolfo Fernandes Kezerle, Auditor de Controle Externo, matrícula 487;
 Emanuele Cristina Ramos Barros Afonso, Auditora de Controle Externo, matrícula 401.
RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA, Presidente.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0473/2024-GP

SUMÁRIO: DIREITO ADMINISTRATIVO. PARTICIPAÇÃO DE SERVIDORES EM EVENTO ESPORTIVO. OLIMPÍADAS NACIONAIS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS (OTC JALAPÃO 2024). AUTORIZAÇÃO. EMISSÃO DE PORTARIA.

1. A política de incentivo à participação de servidores em atividades desportivas deve ser balizada pelo princípio da legalidade.
2. A Resolução n. 290/2019/TCE-RO autoriza, sem ônus para o TCE-RO, a participação dos servidores pertencentes ao seu quadro de pessoal em eventos esportivos como forma de promoção da qualidade de vida no trabalho e fomento ao desenvolvimento das políticas de gestão de pessoas.
3. É vedada a concessão de diárias, passagens, pagamento de inscrições, além do custeio e/ou indenização de outras despesas relacionadas ao evento.
4. Ante a previsão normativa e o preenchimento dos requisitos necessários, viável a participação dos servidores do TCE-RO na OTC PANTANAL, com a consequente autorização para emissão de portaria.

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se do Memorando n. 3/2024/CECEX3 (ID n. [0661313](#)), subscrito pelos servidores **Rodolfo Fernandes Kezerle**, Auditor de Controle Externo, matrícula 487, e **Emanuele Cristina Ramos Barros Afonso**, Auditora de Controle Externo, matrícula 401, por meio do qual comunicam que as Olimpíadas Nacionais dos Tribunais de Contas serão sediadas em Palmas – TO (OTC Jalapão - 2024), no período de 22 a 29 de setembro de 2024, conforme divulgações levadas a efeito pelos canais oficiais da Associação Nacional Olímpica dos Servidores dos Tribunais de Contas do Brasil – ANOSTC (ID n. [0661419](#)) e do Tribunal de Contas do Estado de Tocantins – TCETO (ID n. [0661423](#)).

2. Os servidores supramencionados sugeriram, ainda, no aludido expediente, seus nomes para atuação como delegados/representantes nas OTC Jalapão – 2024.

3. A Presidência deste TCERO, mediante Despacho de ID n. [0679236](#), determinou o encaminhamento do presente feito à Secretaria-Geral de Administração – SGA, para pronunciamento quanto ao pedido vergastado no Memorando n. 3/2024/CECEX3 ([0661313](#)), razão pela qual adveio o Despacho n. 0687180/2024/SGA ([0687180](#)), em que o Secretário-Geral de Administração em substituição, servidor **Alex Sandro de Amorim**, ao tempo em que tomou ciência, considerou viável o acolhimento da sugestão contida no expediente supracitado, no sentido de que os servidores **Rodolfo Fernandes Kezerle** e **Emanuele Cristina Ramos Barros Afonso** atuem como representantes da delegação deste TCERO nas Olimpíadas dos Servidores dos Tribunais de Contas do Brasil – OTC Jalapão.

4. Mencionou, ainda, a necessidade de que os servidores que representarão este Tribunal, na qualidade de Delegados da Delegação do Estado de Rondônia, adotem, entre outras, as seguintes medidas: **a)** realizem as tratativas com as demais áreas, com vistas a viabilizar a participação de servidores no evento; **b)** informem os nomes, de forma consolidada à Presidência, dos servidores que irão compor a Delegação do Estado de Rondônia, com antecedência mínima necessária à devida liberação; **c)** promovam toda a interlocução necessária com a Associação Nacional Olímpica, Recreativa, Cultural e Social dos Servidores dos Tribunais de Contas do Brasil - ANOSTC; e **d)** responsabilização por todo o trâmite burocrático e de comunicação junto ao TCE-RO.

5. Por fim, ressaltou a necessidade de os Delegados atentarem para o que preceitua o comando normativo encartado no art. 3º¹ da Resolução n. 290/2019/TCE-RO, adotando, para tanto, as providências consentâneas ao envio dos autos processuais aos setores de lotações dos servidores inscritos nas olimpíadas, para manifestação das respectivas chefias quanto à participação dos interessados, ressaltando, na oportunidade, a necessidade de instar tanto os servidores quanto os seus chefes imediatos para apresentação de escalas de compensações de jornadas, caso a ausência no trabalho, durante os dias do evento, não enseje prejuízo ao atendimento das demandas setoriais e institucionais, nem inviabilize, em qualquer medida, o Plano de Gestão em curso.

6. Nesse passo, por intermédio do Despacho de ID n. [0697030](#), este Presidente deferiu o pleito manejado no Memorando n. 3/2024/CECEX3 ([0661313](#)), para o fim de autorizar os servidores **Rodolfo Fernandes Kezerle** e **Emanuele Cristina Ramos Barros Afonso** atuarem como delegados/representantes deste Tribunal nas Olimpíadas dos Tribunais de Contas que serão sediadas em Palmas – TO (OTC Jalapão - 2024), bem como determinou que a Secretaria-Geral da Presidência remetesse a presente documentação à Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial –

¹ Art. 3º Determinar que o período em que os servidores estiverem representando o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nas Olimpíadas seja compensado na proporção mínima de uma hora por dia útil de participação e no mês de ocorrência do evento, ou a critério da chefia imediata.

CECEX-03 e à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ, locais de lotação dos servidores alhures nominados, para a adoção de todas as medidas pertinentes.

7. Ao final, devolveu o presente Processo-SEI à Secretaria-Geral de Administração (SGA), na forma do art. 6º, *caput*, da Resolução n. 290/2019/TCERO, para expedição de Portaria e sobrestamento do feito, até que seja oportunizada a apresentação, por parte da delegação que representará este Tribunal de Contas no referido evento, das informações a respeito da participação dos servidores e a comprovação da efetiva compensação nos termos do acordo pactuado.

8. Em seguida, a Coordenadoria Especializada de Controle Externo 3 – CECEX3, por meio do Despacho n. 0709630/2024/CECEX3 ([0709630](#)), apresentou o nome dos 62 (sessenta e dois) servidores atletas que se inscreveram no mencionado evento, com as respectivas manifestações das chefias quanto à participação dos indicados, bem como as ausências serão oportunamente compensadas na forma do art. 3º da Resolução nº 290/2019/TCERO.

9. Encaminhou, ainda, os autos processuais ao Gabinete desta Presidência, para superior deliberação e autorização para a emissão de portaria, no sentido de formalizar a participação dos servidores.

10. Os autos do caderno procedimental estão conclusos no Gabinete da Presidência.

11. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

12. De saída, verifico a possibilidade de autorização para a participação de servidores em eventos esportivos.

13. As disposições encartadas na Lei Federal n. 9.615, de 1998, incentivam a prática de desporto no âmbito da República Federativa do Brasil. De igual forma, vê-se, na esfera estadual, que a Lei Complementar n. 775, de 2014, prevê a proteção, o incentivo e o apoio ao desporto não profissional, inclusive quando houver intercâmbio municipal, estadual, nacional e internacional, constituindo diretrizes que devem ser prioridade na ação do Poder Público Estadual (art. 3º², II e XI).

14. Por sua vez, o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (LC n. 68, de 1992), em seu art. 25, estabelece que, *ipsis litteris*:

Art. 25. Além das hipóteses legalmente admitidas, o servidor pode ser autorizado a afastar-se do exercício com prazo certo de duração e sem perda de direitos, para realização do serviço, missão ou estudo, fora de sua sede funcional para representar o Município, o Estado ou País em competições desportivas oficiais.

15. Com o mesmo intuito, este Tribunal de Contas, de forma específica, inovou seu ordenamento jurídico mediante a previsão expressa quanto à possibilidade de promoção de participação de seus servidores em eventos esportivos, como política de incentivo à qualidade de vida no trabalho e fomento ao desenvolvimento das políticas de gestão de pessoas, nos termos previstos no art. 49, § 5º, inciso III, da Lei Complementar 1.023, de 2019, senão vejamos, *in verbis*:

Art. 49. O Tribunal de Contas observará, no desempenho de suas atividades administrativas, as diretrizes da política de gestão de pessoas por competências e resultados, a ser regulamentada pelo Conselho Superior de Administração, abrangendo os seguintes subsistemas: (...) § 5º. Fica o Tribunal de Contas autorizado, nos termos da resolução do Conselho Superior de Administração e observado a conveniência e a oportunidade, a promover ou facilitar a participação dos seus agentes públicos em: (...) III - Eventos esportivos como forma de promoção da qualidade de vida no trabalho e fomento ao desenvolvimento de política de gestão de pessoas

16. Nesse sentido, o Conselho Superior de Administração deste Tribunal de Contas aprovou a Resolução n. 290, de 10/06/2019, publicada no Doe TCE-RO n. 1896, de 1º de julho de 2019, que estabelece normas e procedimentos relativamente à participação de servidores nas Olimpíadas dos Tribunais de Contas Internas e Externas.

17. Por oportuno, cabe analisar tal política de incentivo à participação dos servidores no aludido evento esportivo à luz do princípio da legalidade.

18. Nessa intelecção cognitiva, conforme já assinalado, este Tribunal de Contas regulamentou a possibilidade de participação dos seus servidores em eventos esportivos, como forma de promoção da qualidade de vida, mediante regramento estabelecido na Resolução n. 290/2019/TCE-RO³.

19. Vê-se, dessa maneira, levando em consideração a necessária política de bem-estar no trabalho, intimamente ligada à saúde dos servidores, que a edição da mencionada norma, ao autorizar a participação destes em olimpíadas externas e internas, certamente contribuirá para a maior qualidade de vida, no que se refere aos aspectos relacionados à satisfação no trabalho, ao comprometimento com as atividades que desempenham, à redução do estresse desnecessário e à manutenção de um agradável ambiente de trabalho.

20. Por conseguinte, não há como divergir quanto à chance real de tal medida proporcionar um ambiente mais favorável ao bem-estar dos servidores envolvidos e, por conseguinte, ao melhor desempenho funcional, o que denota o juízo positivo de oportunidade e conveniência da autorização requestada.

21. É certo que a participação dos servidores deste Tribunal de Contas nas Olimpíadas dos Tribunais de Contas – OTC Jalapão 2024 pode ser vista como uma manifestação concreta da intersecção entre a vida profissional e o bem-estar pessoal, que transcende os limites tradicionais do espaço de trabalho, o que, sob uma ótica filosófica, a intersecção atividades esportivas/ambiente de trabalho transcende o simples ato físico, promovendo um diálogo entre corpo e mente, que fortalece o indivíduo em sua totalidade.

22. Nesse viés jus-filosófico, o engajamento dos servidores em uma competição como as Olimpíadas Jalapão 2024, ao mesmo tempo em que promove a saúde física, fortalece o espírito de comunidade, cooperação e disciplina, de forma que os valores cultivados fora do ambiente, estritamente técnico e legal, do Tribunal, podem ser refletidos na qualidade das entregas e no exercício das funções públicas de cada um dos envolvidos.

23. A participação dos servidores, dessa maneira, não apenas melhora sua saúde, mas também enriquece sua capacidade cognitiva e emocional, o que resulta em uma atuação mais equilibrada e assertiva no cumprimento de suas atribuições dentro do Tribunal.

24. Ora, a integração dessas práticas contribui para a formação de servidores mais conscientes de sua própria corporeidade e, ao mesmo tempo, mais engajados com a missão pública que lhes foi confiada.

25. A participação, portanto, no citado evento pelos colaboradores desta Casa de Contas alavanca uma melhoria significativa não apenas na saúde física e mental, mas também na qualidade do trabalho realizado, de modo que a aliança entre saúde e efetividade, à luz das tradições filosóficas e da moderna compreensão sobre a organização do trabalho, reforça a noção de que o desenvolvimento humano integral é essencial para o avanço de uma Administração Pública mais eficiente, colaborativa e ética.

26. Além disso, não haverá ônus financeiro para o TCE-RO, já que nos termos do 5º da Resolução n. 290/2019/TCE-RO “é vedada a concessão de diárias, passagens, pagamento de inscrições, além do custeio e/ou indenização de outras despesas relacionadas ao evento”.

² Art. 3º. A ação do Poder Público Estadual exercer-se-á em obediência às seguintes prioridades: [...]

II – estimular a prática do desporto de participação; [...]

XI – proteger, incentivar e apoiar o desporto não-profissional, inclusive quando houver o intercâmbio municipal, estadual, nacional e internacional.

³ Estabelece normas e procedimentos relativos à participação de servidores nas Olimpíadas dos Tribunais de Contas Interna e Externa nos termos nos termos previstos no art. 109-A da Lei Complementar n. 859/2016, com a redação dada pela Lei Complementar n. 912/2016.

27. Vale destacar, ainda, que em atenção à exigência disposta no art. 3º da Resolução n. 290/2019/TCE-RO, caberá às respectivas chefias imediatas o controle dos respectivos planos de compensações de carga horária dos servidores que participarão das Olimpíadas.

28. No mais, no que tange aos membros e secretários deste TCE-RO inscritos no evento OTC Jalapão – 2024, a saber, Conselheiro-Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva**, matrícula n. 467, e servidor **Marcus Cezar Santos Pinto Filho**, Secretário-Geral da SGCE, matrícula n. 505, esta Presidência se manifesta favoravelmente quanto às suas participações no referenciado evento, visto que as ausências não acarretarão prejuízos às demandas do Tribunal.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com substrato jurídico nos fundamentos consignados em linha pretéritas, visando promover a participação dos servidores em eventos esportivos, como política de incentivo à qualidade de vida no trabalho e fomento ao desenvolvimento das políticas de gestão de pessoas, **DECIDO**:

I – AUTORIZAR, sem ônus financeiro para este Tribunal de Contas e com substrato jurídico no art. 49, § 5º, inciso III da Lei Complementar Estadual n. 1.023, de 2019 c/c art. 2º da Resolução n. 290/2019/TCE-RO, a participação na Olimpíada dos Tribunais de Contas (OTC Jalapão – 2024), que acontecerá no período de 22 a 29 de setembro de 2024, na cidade de **Palmas-TO**, dos servidores abaixo relacionados:

Nr.	Servidor/Atleta	Matrícula	Manifestação da chefia
1	Adila Cristina Lima Lopes Pires	576	SEI 005551/2024 (ID 0710681)
2	Alexandre Costa de Oliveira	552	SEI 005740/2024 (ID 0713440)
3	Alexandre Henrique Marques Soares	496	SEI 005970/2024 (ID 0718084)
4	Alexsandro Pereira Trindade	526	SEI 006468/2024 (ID 0729069)
5	Ana Paula Neves Kuroda	532	SEI 006210/2024 (ID 0722599)
6	Ana Paula Ramos e Silva Assis	542	SEI 006659/2024 (ID 0732942)
7	Antônio Augusto de Carvalho Assunção	554	SEI 005575/2024 (ID 0710994)
8	Camila Iasmim Amaral de Souza	377	SEI 006178/2024 (ID 0722217)
9	Carlos Alberto Silvestre	990819	SEI 006346/2024 (ID 0725753)
10	Cláudio José Uchoa Lima	204	SEI 005690/2024 (ID 0712822)
11	Cleverson Redi do Lago	571	SEI 005571/2024 (ID 0710932)
12	Dejacy dos Santos Rocha	655	SEI 005549/2024 (ID 0710666)
13	Denise Costa de Castro	512	SEI 006175/2024 (ID 0722181)
14	Egnaldo dos Santos Bento	990565	SEI 005536/2024 (ID 0710589)
15	Emanuele Cristina Ramos Barros Afonso	401	SEI 005718/2024 (ID 0714298)
16	Emilia Correia Lima	990614	SEI 006396/2024 (ID 0726689)
17	Ercildo Souza Araújo	474	SEI 005689/2024 (ID 0712813)
18	Erica Pinheiro Dias Pereira	990294	SEI 006179/2024 (ID 0722208)
19	Fernando Fagundes de Sousa	553	SEI 005761/2024 (ID 0713831)
20	Fernando Junqueira Bordignon	507	SEI 005586/2024 (ID 0711176)
21	Francisco Júnior Ferreira da Silva	467	Conselheiro-Substituto
22	Francisco Lopes Fernandes Netto	325	SEI 006530/2024 (ID 0730396)
23	Gabriel Loyola Lucas de Figueiredo	990681	SEI 005692/2024 (ID 0712858)
24	Gláucio Giordanni Moreira Montes	400	SEI 006011/2024 (ID 0718722)
25	Gustavo Pereira Lanis	546	SEI 005894/2024 (ID 0715982)
26	Haila Cristina Souto Ramos	990794	SEI 006540/2024 (ID 0730717)
27	Helton Rogério Pinheiro Bentes	472	SEI 006181/2024 (ID 0722222)

28	Hendrei de Souza Maia	580	SEI (ID 0713412)	005735/2024
29	Henrique Schaurich Monteiro	603	SEI (ID 0722290)	006191/2024
30	Italo Henrique Vasconcelos Barbosa	591	SEI (ID 0722238)	006184/2024
31	João Batista de Andrade Júnior	541	SEI (ID 0730722)	006538/2024
32	João Batista Sales dos Reis	544	SEI (ID 0715335)	005853/2024
33	João Ferreira da Silva	280	SEI (ID 0712464)	005669/2024
34	Juliana Portela Veras Campos	990783	SEI (ID 0726259)	006371/2024
35	Lais Elena dos Santos Melo Pastro	539	SEI (ID 0710679)	005550/2024
36	Leandro de Medeiros Rosa	394	SEI (ID 0710597)	005535/2024
37	Luiz Gonzaga Pereira de Oliveira	447	SEI (ID 0722278)	006190/2024
38	Manoel Fernandes Neto	275	SEI (ID 0710779)	005560/2024
39	Marcelo Silva Pamplona	483	SEI (ID 0710802)	005562/2024
40	Marcus Cezar Santos Pinto Filho	505	Secretário-Geral da SGCE	
41	Mariana Ramos Costa e Silva	990736	SEI (ID 0711195)	005590/2024
42	Mariana Veloso Justo	637	SEI (ID 0710735)	005555/2024
43	Marivaldo Felipe de Melo	529	SEI (ID 0713579)	005749/2024
44	Martinho César de Medeiros	555	SEI (ID 0718679)	006010/2024
45	Mateus Batista Batisti	612	SEI (ID 0713453)	005742/2024
46	Mauro Consuelo Sales de Sousa	407	SEI (ID 0729235)	006475/2024
47	Micheli da Silva Correia Lustosa	990638	SEI (ID 0717982)	005540/2024
48	Moisés Rodrigues Lopes	270	SEI (ID 0713201)	005715/2024
49	Neli da Conceição A. M. da Cunha Oliveira	471	SEI (ID 0710776)	005559/2024
50	Poliane Rodrigues Régis	990556	SEI (ID 0713574)	005748/2024
51	Rafael Gomes Vieira	990721	SEI (ID 0715372)	005856/2024
52	Reginaldo Gomes Carneiro	545	SEI (ID 0713803)	005760/2024
53	Reginilde Mota de Lima Cedaro	550002	SEI (ID 0722923)	006226/2024
54	Remisson Negreiros Monteiro	990337	SEI (ID 0710628)	005544/2024
55	Remo Gregório Honório	990752	SEI (ID 0730745)	005885/2024
56	Rodolfo Fernandes Kezerle	487	SEI 005514/2024 (ID 0710050)	
57	Rodrigo César Silva Moreira	635	SEI (ID 0722205)	006177/2024
58	Rossilena Marcolino de Souza	355	SEI (ID 0713702)	005753/2024
59	Sandrael de Oliveira dos Santos	439	SEI (ID 0729075)	006469/2024
60	Sinvaldo Rodrigues da Silva Júnior	508	SEI (ID 0710623)	005541/2024

61	Thiago Jose da Silva Gonzaga	560003	SEI (ID 0729068)	006467/2024
62	Vitor Augusto Borin dos Santos	990798	SEI (ID 0722621)	006193/2024

II – DETERMINAR que o período correspondente à participação dos servidores públicos que compõem a Delegação, a qual representará este Tribunal de Contas na Olimpíada dos Tribunais de Contas (OTC Jalapão – 2024), incluído o deslocamento, seja compensado no mês de ocorrência do evento ou na forma definida pela chefia imediata, a fim de evitar prejuízo ao atendimento satisfatório das demandas setoriais e institucionais, fixadas para o vigente ciclo da gestão de desempenho, tampouco afete as entregas pactuadas no Plano de Gestão 2024-2025;

III – DETERMINAR à Secretaria-Geral de Administração (SGA) a expedição de Portaria e o sobrestamento dos autos para, na forma do art. 6^o, da Resolução n. 290/2019/TCE-RO, oportunizar à delegação, que representará este TCE-RO no evento, a apresentação de informações a respeito da participação dos servidores e a comprovação da efetiva compensação nos termos do acordo pactuado, cuja responsabilidade recairá sobre cada chefia imediata dos servidores envolvidos;

IV – NOTIFIQUE-SE as chefias imediatas dos Gabinetes de Conselheiros, Gabinetes Substitutos de Conselheiro, Gabinetes dos Procuradores do Ministério Público de Contas, Secretaria-Geral de Presidência, Secretaria-Geral de Administração, Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação, Secretaria de Planejamento, Secretaria de Processamento e Julgamento, Corregedoria-Geral, Secretaria-Geral de Controle Externo, Escola Superior de Contas e Ouvidoria, onde estão lotados cada um dos servidores arrolados na lista encartada no item I deste dispositivo, para que deem efetivo cumprimento ao que foi determinado mediante item III, retromencionado;

V – PUBLIQUE-SE;

VI – JUNTE-SE;

VII – CUMPRA-SE.

À **Secretaria-Geral da Presidência** para que adote todas as providências necessárias ao cumprimento do que ora se determina.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCERO**
em ação, mais cidadania

⁴ Art. 6^o A responsabilidade pela organização das Olimpíadas Internas e coordenação da participação da delegação nas Olimpíadas nacionais é da Secretaria Geral de Administração, ficando facultada a sua delegação à Associação dos Servidores do Tribunal de Contas (ASTC).

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

Decisão SGA n. 99/2024/SGA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO SGA N. 99/2024/SGA

À SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGESP

PROCESSO	006183/2024
INTERESSADOS	DEMÉTRIUS CHAVES LEVINO DE OLIVEIRA DYEGO MACHADO
REPERCUSSÃO ECONÔMICA	R\$ 1.518,00 (um mil quinhentos e dezoito reais)
EMENTA	DIREITO ADMINISTRATIVO. ADIMPLEMTO HORAS-AULA. ATIVIDADE DE INSTRUTORIA EXECUTADA NA AÇÃO EDUCACIONAL INTITULADA "RADAR E SIGAP: NOVAS FERRAMENTAS PARA DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES DOS JURISDICIONADOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DE RONDÔNIA". INSTRUTORES INTERNOS. PARECER FAVORÁVEL DA AUDIN. DEFERIMENTO.

Senhor Secretário Executivo,

1. Versam os presentes autos acerca da análise de pagamento da gratificação por atividade de docência (horas-aula) aos servidores **Demétrius Chaves Levino de Oliveira** e **Dyego Machado**, que atuaram como instrutores, nos termos do art. 12, inciso I, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO^[1], na ação educacional intitulada "**RADAR e SIGAP: Novas Ferramentas para Disponibilização de Informações dos Jurisdicionados do Tribunal de Contas de Rondônia**", estruturada em duas turmas, realizadas na forma detalhada abaixo, consoante Projeto Pedagógico (ID 0724449), bem como Relatórios de Execução (IDs 0739109 e 0739111) e Relatório Pedagógico (ID 0741779):

Evento:	RADAR e SIGAP: Novas Ferramentas para Disponibilização de Informações dos Jurisdicionados do Tribunal de Contas de Rondônia	
Data de realização:	Turma 1: 15 de agosto de 2024 Turma 2: 16 de agosto de 2024	
Horário:	15/8/2024 - das 14h às 17h; 16/8/2024 - das 14h às 17h.	
Carga Horária:	3 horas por turma, totalizando 6 horas-aula	
Local:	Escola Superior de Contas	Modalidade: Presencial

Decisão SGA 99 (0749116) SEI 006183/2024 / pg. 1

Público Alvo:	Servidores do Controle Externo do TCE/RO, lotados na Secretaria-Geral ou em outras unidades.	Vagas: 30 participantes para cada turma, totalizando 60 vagas.
---------------	----------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------

2. Destarte, da leitura dos expedientes supraditos, depreende-se que a finalidade da ação educacional consistiu em apresentar e aprofundar os conhecimentos relativos às funcionalidades das ferramentas Radar e SIGAP, que visam fornecer um sistema de acompanhamento contínuo das atividades e dos gastos públicos, de modo a viabilizar que tanto o TCERO quanto os cidadãos possam monitorar de forma eficaz a aplicação dos recursos públicos.

3. No que se refere à participação do público-alvo, os Relatórios de Execução (IDs 0739109 e 0739111) demonstram que, das **60 vagas** disponibilizadas, foram registrados **54 inscritos**, dentre os quais, **49 participaram efetivamente da ação educacional e cumpriram com os requisitos para certificação**, conforme os critérios estabelecidos no [Regimento Interno da ESCon](#)^[2]. Veja-se:

Turmas	Vagas	Inscrições	Participação	Certificação	Sem Certificação
Turma I	30	29	28	28	0
Turma II	30	25	21	21	0
Total	60	54	49	49	0

Fonte: DSTQE (2024)

4. Ademais, os autos foram instruídos com o cálculo das horas-aula constante no Relatório Pedagógico (ID 0741779), perfazendo o montante de **R\$ 1.518,00 (um mil quinhentos e dezoito reais)** a ser despendido com pagamento de horas-aula aos instrutores externos, em consonância com a normatividade inserta nos artigos 28^[3] e 30^[4] c/c o Anexo I da [Resolução n. 333/2020/TCE-RO](#), na forma detalhada a seguir:

RADAR e SIGAP: Novas Ferramentas para Disponibilização de Informações dos Jurisdicionados do Tribunal de Contas de Rondônia				
INSTRUTORES INTERNO	TITULAÇÃO	CARGA HORÁRIA	UNIDADE	TOTAL
Demétrius Chaves Levino de Oliveira	Especialista (ID 0728913)	4h	R\$ 253,00	R\$ 1.012,00
Dyego Machado	Especialista (ID 0728914)	2h	R\$ 253,00	R\$ 506,00
Valor Total				R\$ 1.518,00
Nos termos do art. 30 da Resolução 333/2020/TCE-RO são remuneradas as horas-aulas executadas fora do horário.				

5. Destarte, considerando que a capacitação ministrada atendeu ao seu propósito, alcançou com êxito os objetivos gerais e específicos definidos e cumpriu com todos os procedimentos descritos no Projeto Pedagógico do Curso (ID 0724449), a Escola Superior de Contas, por meio de seu Diretor-Geral, manifestou-se pela regularidade da ação educacional, no tocante à realização da instrutoria, estando os autos regularmente instruídos com os documentos comprobatórios, oportunidade em que acolheu o Relatório Pedagógico (ID 0741779) e, em seguida, encaminhou o presente Processo-SEI à Auditoria Interna - AUDIN para análise e manifestação quanto ao prosseguimento do feito com vistas ao pagamento das horas-aula, conforme Despacho n. 1056/2024/ESCON (ID 0745915).

6. Instada, a AUDIN pronunciou-se mediante o Parecer Técnico n. 229/2024/AUDIN[0747287], concluindo que, "pelas informações e documentos trazidos aos autos, entendemos **nada obstar** que o pagamento de horas-aula relativo à atividade de ação pedagógica em exame seja realizado, devendo ser processado em folha de pagamento, conforme critérios estabelecidos no capítulo VI da Resolução 333/2020/TCE-RO, art. 25 em diante, que versa sobre o pagamento dessa natureza".

7. É o relatório

8. **Decido.**

9. Conforme relatado, do Projeto Pedagógico (ID 0724449) elaborado pela Escola Superior de Contas e dos Relatórios Finais (IDs 0739109, 0739111 e 0741779) produzidos, infere-se que a ação educacional foi efetivamente realizada, alcançando os resultados esperados, sendo que os referenciados

ministrantes da ação pedagógica cumpriram o disposto no artigo 12, inciso I, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, que regula a gratificação por atividade de docência neste Tribunal.

Assim, à luz do disposto na referida resolução, foram preenchidos os requisitos exigidos para o pagamento das horas-aula. Vejamos:

- a) as atividades de docência aqui desenvolvidas amoldam-se ao conceito previsto no art. 12, inciso I, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, isto é, professor/instrutor de ações presenciais;
- b) as instrutorias em comento não se inserem nas atribuições permanentes, nas rotinas de trabalho e/ou nas competências regulamentares dos interessados, conforme preceitua o art. 22 da Resolução^[5];
- c) os instrutores possuem nível de escolaridade pertinente, consoante exige o art. 18^[6] da Resolução, conforme se depreende dos anexos acostados aos IDs 0728913 e 0728914;
- d) por fim, a participação dos professores na ação educacional fora devidamente planejada e efetivamente realizada. É o que se extrai da leitura do Projeto Pedagógico (ID 0724449), bem como dos Relatórios de Execução (IDs 0739109 e 0739111) e do Relatório Pedagógico (ID 0741779).

10. Desta feita, no tocante à adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, **DECLARO** que a despesa está adequada à **Lei Orçamentária Anual** (Lei n. 5.733, de 09 de janeiro de 2024, publicada no [Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar 5.1-3, de 09 de janeiro de 2024](#)), assim como compatível com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias** ([Lei n. 5.584, de 31 de julho de 2023](#), publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar n. 143, de 31 de julho de 2023) e o **Plano Plurianual 2024-2027** (Lei n. 5.718, de 03 de janeiro de 2024, publicada no [Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar 2.2, de 4 de janeiro de 2024](#)).

11. Isso se comprova pela existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa, por meio da ação programática 2101 (Remunerar o Pessoal Ativo e Obrigações Patronais), elemento de despesa 31.90.11 (Vencim. e Vantagens Fixas - Pessoa Civil), subelemento 58 (Instrutoria Interna), conforme Relatório de Execução Orçamentária acostado ao ID 0749249, com saldo disponível de R\$ 41.529.314,93 (quarenta e um milhões, quinhentos e vinte e nove mil trezentos e quatorze reais e noventa e três centavos).

12. Diante do exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso IV, alínea "g", da [Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022](#)^[7], **AUTORIZO** o pagamento da gratificação por atividade de docência (horas-aula) aos servidores **Demétrius Chaves Levino de Oliveira** e **Dyego Machado**, de acordo com a "titulação" e a carga horária de atuação de cada um, na forma detalhada no parágrafo 4º deste decisum, tendo em vista a atividade de instrutoria executada, nos termos do Art. 12, Inciso I, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, na ação educacional intitulada "**RADAR e SIGAP: Novas Ferramentas para Disponibilização de Informações dos Jurisdicionados do Tribunal de Contas de Rondônia**", estruturada em duas turmas, nos termos do Relatório Pedagógico (ID 0741779), do Despacho n. 1056/2024/ESCON (ID 0745915), bem como do Parecer Técnico n. 229/2024/AUDIN[0747287].

13. Por conseguinte, determino à:

I - **Assessoria desta SGA** que adote as medidas pertinentes quanto à publicação da presente decisão;

II - **Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas - SEGESP** que cientifique os interessados e adote as medidas pertinentes ao pagamento.

14. Cumpra-se.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração

[1] Art. 12. Compete ao instrutor atuar em ações educacionais, como:

I – professor/instrutor de ações presenciais; profissional de ensino que ministra aulas presenciais e a quem compete apresentar a ESCon o plano de aula com ementa especificada; metodologia de ensino que adotará; critérios e instrumentos de avaliação de aprendizagem; e quando for o caso, material didático-pedagógico; indicar os recursos instrucionais necessários, o total de horas de aula adequado ao cumprimento do programa proposto, o número máximo de alunos por turma; acompanhar o desempenho dos alunos de modo a garantir a efetiva aprendizagem; preparar e proceder a avaliação dos alunos, quando houver, aplicar e corrigir testes; e apresentar relatório final de curso a ESCon;

[2] Art. 55. Fara jus ao recebimento do certificado o aluno/participante que:

I – obtiver frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária total da atividade pedagógica de curta duração, ou de cada disciplina, nos cursos de média e longa duração;

II – obtiver nota mínima exigível nas atividades educacionais promovidas pela ESCon, e divulgadas previamente e/ou no ato da inscrição.

§1º Será concedida declaração, quando solicitada, aos instrutores que ministrarem cursos de formação ou de capacitação, realizados pela ESCon.

§2º Ao final de cada exercício, a ESCon remeterá a unidade responsável pela gestão de pessoas a listagem dos servidores do Tribunal de Contas e dos integrantes do Corpo de Instrutores participantes das atividades de formação e capacitação, para os registros necessários.

[3] Art. 26. O pagamento pelas atividades de instrutoria previstas no Capítulo III do presente normativo observará a tabela do Anexo I desta Resolução e obedecerá ao limite de hora-aula programada na ação educacional disposta no planejamento pedagógico aprovado pela ESCon.

Parágrafo único. Considerar-se-á, para efeito de cálculo de pagamento, a hora convencional de 60 (sessenta) minutos.

[4] Conforme salientado pela ESCon, nos termos do art. 30 da Resolução 333/2020/TCE-RO são remuneradas as horas-aulas executadas fora do horário de expediente ordinário. Veja-se:

Art. 30. Para efeito de pagamento de hora-aula, as ações educacionais deverão ocorrer, preferencialmente, fora do horário normal de expediente do instrutor interno.

Parágrafo único. O agente público que exercer a função de instrutor interno não receberá pagamento de hora-aula se a ação educacional for realizada durante horário normal de funcionamento da administração pública, salvo se estiver no gozo de benefício que lhe faculte a ausência regular do serviço.

[5] Art. 22. Para os fins do disposto nesta Resolução, não constitui instrutoria interna atividade que tenha por objeto:

I – treinamento em serviço realizado para servidores lotados em determinada unidade organizacional que vise a disseminação de conteúdos relativos a execução de tarefas ou das atividades da referida unidade e/ou atribuições permanentes de agente público do Tribunal de Contas;

II – rotinas de trabalho e/ou atividades meramente informativas sobre atribuições da unidade organizacional, cuja propagação compete, na forma do inciso I, ao chefe imediato de cada unidade;

III – competências regulamentares, cuja propagação também compete, na forma do inciso I, ao chefe imediato de cada unidade; e

IV – atividades não aprovadas previamente pela ESCon.

Parágrafo único. O agente público vitalício, efetivo, comissionado, requisitado ou a disposição, como condição para o exercício de instrutoria, não poderá estar em gozo da licença para tratar de assunto particular, prevista no inciso VI do art. 116 da Lei Complementar Estadual n. 55/1992.

[6] Art. 15. São requisitos cumulativos para o desempenho de instrutoria interna no âmbito do Tribunal de Contas:

I – ocupar cargo vitalício, efetivo ou em comissão no quadro de pessoal do Tribunal de Contas e Ministério Público de Contas ou atuar como requisitado ou a disposição, na forma do art. 44, III, da Lei Complementar Estadual n. 55/1992, e que forem selecionados/credenciados pela ESCon, de acordo com o processo seletivo;

II – nível de escolaridade necessário; e

III – especialização ou experiência profissional compatível.

[7] [...] O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso da competência que lhe confere o art. 55, VIII, da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1995, o art. 9º da Lei Complementar n. 545, de 20 de dezembro de 2011 e o art. 167, §2º, do Regimento Interno (Resolução Administrativa n. 005/TCER-05);

[...]

RESOLVE:

Art. 1º Delegar competência ao Secretário-Geral de Administração e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, para, observadas a legislação aplicável e as normas vigentes, praticar os seguintes atos:

[...]

IV - inerentes as demais atribuições da Secretaria-Geral de Administração;

[...]

g) autorizar o pagamento referente a hora-aula;



Documento assinado eletronicamente por FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário Geral, em 06/09/2024, às 13:42, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador 0749116 e o código CRC C7A6E29E.

Referência: Processo nº 006183/2024

SCI nº 0749116

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

Portarias

PORTARIA

Portaria de Substituição n. 208, de 6 de Setembro de 2024

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora NUBIANA DE LIMA IRMAO PEDRUZZI, cadastro n. 990610, indicada para exercer a função de Suplente no Acordo n. 14/2022/TCE-RO, cujo objeto é Estabelecer as bases gerais de cooperação técnica entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO e a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO, para conjugar esforços entre os signatários para obter maior eficácia e racionalidade nos procedimentos relacionados à gestão do gasto público e dos atos da administração, mediante continuidade da operacionalização de sistema de processo eletrônico desenvolvido pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal (e-TCDF), em substituição o servidor CHARLES ROGÉRIO VASCONCELOS, cadastro n. 320. O Coordenador Fiscal permanecerá sendo o servidor HUGO VIANA OLIVEIRA, cadastro n. 990266.

Art. 2º O Coordenador e a Suplente, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do ajuste, juntando ao respectivo processo.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Acordo n. 14/2022/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 006003/2022/SEI para encerramento e conseqüente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria de Substituição n. 207, de 6 de Setembro de 2024

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO, cadastro n. 341, indicado para exercer a função de Fiscal e ANA PAULA PEREIRA, cadastro n. 466, indicada para exercer a função de Suplente do Contrato n. 23/2023/TCE-RO, cujo objeto é Contratação de Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT e de Equipe Multidisciplinar de Saúde – EMAS, atendendo às legislações e orientações de boas práticas vigentes, especialmente, as Normas Regulamentadoras do Trabalho, orientações para implantação do eSocial e Resoluções da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON, de forma a atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e do Ministério Público do Estado de Rondônia, em substituição aos servidores PAULO CÉZAR BETTANIN, cadastro n. 990.655 e CRISTIAN JOSÉ DE SOUSA DELGADO, cadastro n. 341.

Art. 2º O Fiscal e a Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 23/2023 /TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 001235/2022/SEI, para encerramento e conseqüente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 262, de 02 de setembro de 2024.

Nomeia e lota a servidora.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 006979/2024,

Resolve:

Art. 1º Nomear CHARLENE DIAS DA ROCHA ANDRADE, sob o cadastro n. 672, para exercer o cargo em comissão de Assessora II, nível TC/CDS-2, do Gabinete da Presidência, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019, alterado pela Lei Complementar n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024.

Art. 2º Lotar a servidora na Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 2 de setembro de 2024.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 264, de 4 de setembro de 2024.

Altera a composição da Comissão de Enfrentamento ao Assédio, instituída pela Portaria n. 263/2022.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso III do artigo 1º da Portaria n. 11, de 2 de setembro de 2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 ano XII, de 6 de setembro de 2022, e,

Considerando o Processo SEI n. 004813/2021,

Resolve:

Art. 1º Alterar a composição da Comissão de Enfrentamento ao Assédio, instituída pela Portaria n. 263, de 29 de junho de 2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2624 ano XII, de 1º de julho de 2022, alterada pela Portaria n. 217, de 22 de junho de 2023, publicada no DOeTCE-RO n. 2861 ano XIII, de 26 de junho de 2023, para:

Servidor	Matrícula	Função
Ana Paula Neves Kuroda	532	Presidente
Ana Lúcia da Silva	990695	Membra
Ana Paula Pereira	466	Membra
Gabriela de Lima Torres	604	Membra
Josenildo Padilha da Silva	284	Membro
Rosimar Francelino Maciel	499	Membra

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 265, de 4 de setembro de 2024.

Nomeia e lota servidora.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso III do artigo 1º da Portaria n. 11, de 2 de setembro de 2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 ano XII, de 6 de setembro de 2022, e,

Considerando o Processo SEI n. 001212/2024,

Resolve:

Art. 1º Nomear IZABELA MIRNA PINTO MALUF, sob o cadastro n. 673, para exercer o cargo em comissão de Chefe da Divisão de Gestão da Informação e Arquivo, nível TC/CDS-4, da Secretaria de Processamento e Julgamento, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019, alterado pela Lei Complementar n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024.

Art. 2º Lotar a servidora na Divisão de Gestão da Informação e Arquivo do Departamento de Gestão da Documentação.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 4 de setembro de 2024.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 267, de 5 de setembro de 2024.

Designa comissão para Atualização do Plano de Emergência de Combate a Incêndios e Atuação em Sinistros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso III do artigo 1º da Portaria n. 11, de 2 de setembro de 2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 ano XII, de 6 de setembro de 2022, e,

Considerando o Processo SEI n. 005650/2024,

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para comporem a comissão responsável pela atualização do Plano de Emergência de Combate a Incêndios e Atuação em Sinistros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos da Resolução n. 226/2016/TCE-RO:

Servidor	Matrícula	Função
Vanilce Almeida Alves	644	Presidente
Marcelo Eduardo Nicácio Chagas	646	Vice-Presidente
Márcio José dos Santos Azevedo	657	Secretário
Gisele Rossi Leonel	593	Membra
Júlia Gomes de Almeida	990830	Membra

Art. 2º A Comissão formada deve elaborar proposta de atualização do Plano de Emergência de Combate a Incêndios e Atuação em Sinistros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no prazo de até 90 (noventa) dias, na forma do direito posto, podendo ser prorrogado sob justificativa.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

AVISO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO N. 90015/2024/TCERO

ampla participação

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna público o resultado e a homologação do Pregão Eletrônico n. 90015/2024/TCERO, vinculado ao Processo SEI n. 007578/2023/TCERO, cujo objeto consiste na contratação de empresa para ampliação de Licenças da solução "QUEST CHANGE AUDITOR", com suporte pelo período de 12 (doze) meses, com vistas a atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

O certame, de critério de julgamento do tipo menor preço global, sagrou como vencedora a pessoa jurídica FORMATO PROJETOS E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA, inscrita no CNPJ sob n. 03.617.079/0001-92, com proposta aceita no valor de R\$ 247.500,00 (duzentos e quarenta e sete mil e quinhentos reais)

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

Extrato do Contrato N. 1/2024/TCE-RO

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA — CAERD, inscrita sob o CNPJ n. 05.914.254/0001-39.

DO PROCESSO SEI - 004045/2024.

DO OBJETO - Prestação dos serviços de fornecimento de água tratada e/ou esgotamento sanitário, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas na Contratação Direta (Inexigibilidade) e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 004045/2024.

DO VALOR - O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 56.776,90 (cinquenta e seis mil setecentos e setenta e seis reais e noventa centavos).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - A despesa decorrente da contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01 122 1010 2981 298101 - Gerir as atividades de natureza administrativa. Elementos de Despesa: 33.90.39.44 – Serviço de água e esgoto - Nota de Empenho nº 2024NE001098.

DA VIGÊNCIA - A vigência deste contrato é por prazo indeterminado a partir da data de sua publicação em Diário Oficial.

DO FORO - Porto Velho - RO

ASSINARAM - O Senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário-Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o senhor CLEVERSON BRANCALHÃO DA SILVA, Diretor Presidente, o senhor NESTOR BORRALHO RIBEIRO NETO, Diretor Financeiro, o senhor LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR, Diretor Técnico Operacional e a senhora ELISANDRA LORAS DE ARAGÃO DA SILVA, Diretora Administrativa e Comercial Interina, representantes legais da COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA — CAERD.

DATA DA ASSINATURA - 04.09.2024.

EXTRATO DE CONTRATO

Extrato de TERMO DE DISTRATO nº 03/2024/CAERD-DVPG

DISTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA — CAERD, inscrita sob o CNPJ n. 05.914.254/0001-39.

DO PROCESSO SEI - 004045/2024.

DO OBJETO - Prestação dos serviços de fornecimento de água tratada e/ou esgotamento sanitário, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas na Contratação Direta (Inexigibilidade) e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 004045/2024.

CLÁUSULA PRIMEIRA DA RESCISÃO

Por meio deste termo, as partes acordam em rescindir o Contrato Nº 011/2023/CAERD publicado em 01 de setembro de 2023 no DOE-TCE/RO, cujo objeto era a prestação de serviços de fornecimento de água tratada e/ou esgoto. A partir da presente data o presente contrato passa a perder todos os seus efeitos.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA QUITAÇÃO

I - Por meio deste termo, as partes acordam a plena quitação de todos os valores e obrigações pactuadas, nada mais tendo a reclamar uma da outra, a qualquer título e em qualquer época, relativamente as obrigações assumidas no ajuste ora rescindido.

II - As partes declaram que o presente distrato é pactuado sem a incidência de multas ou qualquer tipo de penalidades para ambas as partes.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA PUBLICAÇÃO

A distratada providenciará a publicação do extrato deste Distrato em Diário Oficial de suas respectivas esferas.

CLÁUSULA QUARTA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

I - As partes declaram que assinaram o presente pacto sem nenhuma espécie de vício de consentimento, tais como coação, erro, dolo, simulação ou fraude, não restando, destarte, qualquer reclamação quanto à liberdade de suas manifestações de vontade, ora aduzidas nestes termos.

II - Todas as cláusulas e condições contidas no presente restam desde já DISTRATADAS. Afirmando por este e na forma de Direito, dando total e irrestrita quitação sobre todos os direitos e obrigações oriundos do Contrato Nº 011/2023/CAERD, não havendo quaisquer pendências recíprocas.

III - Fica eleito pelas partes o Foro da Comarca de Porto Velho, Capital do Estado de Rondônia, para dirimir todas e quaisquer questões oriundas do presente instrumento, inclusive às questões entre a DISTRATADA e a DISTRATANTE, decorrentes da execução deste distrato.

E por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento por meio de certificado digital nesta plataforma SEI RO

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - A despesa decorrente da contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01 122 1010 2981 298101 - Gerir as atividades de natureza administrativa. Elementos de Despesa: 33.90.39.44 – Serviço de água e esgoto - Nota de Empenho nº 2024NE001098.

DO FORO - Porto Velho - RO

ASSINARAM - O Senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário-Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o senhor CLEVERSON BRANCALHÃO DA SILVA, Diretor Presidente, o senhor NESTOR BORRALHO RIBEIRO NETO, Diretor Financeiro, o senhor LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR, Diretor Técnico Operacional e a senhora ELISANDRA LORAS DE ARAGÃO DA SILVA, Diretora Administrativa e Comercial Interina, representantes legais da COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA — CAERD.

DATA DA ASSINATURA - 04.09.2024.

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N. 90048/2024/TCE-RO - COM GRUPO DE AMPLA PARTICIPAÇÃO E GRUPOS DE PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA ME/EPP E EQUIPARADAS, E ITENS DE PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA ME/EPP E EQUIPARADAS

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna público o Pregão eletrônico, tipo menor preço por grupo, reservando a classificação de menor preço por item exclusivamente para os itens 21 e 22, realizado no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O Edital também pode ser acessado no Portal de Transparência do TCE-RO: <https://transparencia.tce.ro.gov.br/transparenciatce/LicitacoesContratos/Licitacoes>.

UASG: 935002. Processo: 006534/2024. OBJETO: Aquisição de materiais permanentes, tais como: (sofá, cadeira, banquetas e outros), para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e a Escola Superior de Contas - ESCON, conforme edital. Valor total estimado: R\$ 508.054,29.

Data de realização: 23/09/2024, horário: 09h00min (horário de Brasília-DF).

Pregoeira: NILSEIA KETES COSTA

ABERTURA DE LICITAÇÃO**AVISO DE LICITAÇÃO**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90042/2024/TCE-RO - AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna público o Pregão eletrônico, tipo menor preço global, realizado no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O Edital também pode ser acessado no Portal de Transparência do TCE-RO: <https://transparencia.tce.ro.gov.br/transparenciatce/LicitacoesContratos/Licitacoes>.

UASG: 935002. Processo: 004732/2024. OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços técnicos especializados em consultoria e assessoria contábil em questões relacionadas à área de Licitações e Contratos Administrativos, inclusive as matérias que envolvam legislação trabalhista, tributária e previdenciária, conforme edital. Valor total estimado: R\$ 908.985,66.

Data de realização: 26/09/2024, horário: 09h30min (horário de Brasília-DF).

Pregoeira: ADRIANA LARISSA FREITAS DOS SANTOS

ABERTURA DE LICITAÇÃO**AVISO DE LICITAÇÃO**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90042/2024/TCE-RO - AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna público o Pregão eletrônico, tipo menor preço global, realizado no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O Edital também pode ser acessado no Portal de Transparência do TCE-RO: <https://transparencia.tce.ro.gov.br/transparenciatce/LicitacoesContratos/Licitacoes>.

UASG: 935002. Processo: 004732/2024. OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços técnicos especializados em consultoria e assessoria contábil em questões relacionadas à área de Licitações e Contratos Administrativos, inclusive as matérias que envolvam legislação trabalhista, tributária e previdenciária, conforme edital. Valor total estimado: R\$ 908.985,66.

Data de realização: 26/09/2024, horário: 09h30min (horário de Brasília-DF).

Pregoeira: ADRIANA LARISSA FREITAS DOS SANTOS

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90042/2024/TCE-RO - AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna público o Pregão eletrônico, tipo menor preço global, realizado no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O Edital também pode ser acessado no Portal de Transparência do TCE-RO: <https://transparencia.tce.ro.gov.br/transparenciatce/LicitacoesContratos/Licitacoes>.

UASG: 935002. Processo: 004732/2024. OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços técnicos especializados em consultoria e assessoria contábil em questões relacionadas à área de Licitações e Contratos Administrativos, inclusive as matérias que envolvam legislação trabalhista, tributária e previdenciária, conforme edital. Valor total estimado: R\$ 908.985,66.

Data de realização: 26/09/2024, horário: 09h30min (horário de Brasília-DF).

Pregoeira: ADRIANA LARISSA FREITAS DOS SANTOS

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90042/2024/TCE-RO - AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna público o Pregão eletrônico, tipo menor preço global, realizado no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O Edital também pode ser acessado no Portal de Transparência do TCE-RO: <https://transparencia.tce.ro.gov.br/transparenciatce/LicitacoesContratos/Licitacoes>.

UASG: 935002. Processo: 004732/2024. OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços técnicos especializados em consultoria e assessoria contábil em questões relacionadas à área de Licitações e Contratos Administrativos, inclusive as matérias que envolvam legislação trabalhista, tributária e previdenciária, conforme edital. Valor total estimado: R\$ 908.985,66.

Data de realização: 26/09/2024, horário: 09h30min (horário de Brasília-DF).

Pregoeira: ADRIANA LARISSA FREITAS DOS SANTOS

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90042/2024/TCE-RO - AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna público o Pregão eletrônico, tipo menor preço global, realizado no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O Edital também pode ser acessado no Portal de Transparência do TCE-RO: <https://transparencia.tce.ro.gov.br/transparenciatce/LicitacoesContratos/Licitacoes>.

UASG: 935002. Processo: 004732/2024. OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços técnicos especializados em consultoria e assessoria contábil em questões relacionadas à área de Licitações e Contratos Administrativos, inclusive as matérias que envolvam legislação trabalhista, tributária e previdenciária, conforme edital. Valor total estimado: R\$ 908.985,66.

Data de realização: 26/09/2024, horário: 09h30min (horário de Brasília-DF).

Pregoeira: ADRIANA LARISSA FREITAS DOS SANTOS

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90042/2024/TCE-RO - AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna público o Pregão eletrônico, tipo menor preço global, realizado no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O Edital também pode ser acessado no Portal de Transparência do TCE-RO: <https://transparencia.tce.ro.gov.br/transparenciatce/LicitacoesContratos/Licitacoes>.

UASG: 935002. Processo: 004732/2024. OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços técnicos especializados em consultoria e assessoria contábil em questões relacionadas à área de Licitações e Contratos Administrativos, inclusive as matérias que envolvam legislação trabalhista, tributária e previdenciária, conforme edital. Valor total estimado: R\$ 908.985,66.

Data de realização: 26/09/2024, horário: 09h30min (horário de Brasília-DF).

Pregoeira: ADRIANA LARISSA FREITAS DOS SANTOS

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90042/2024/TCE-RO - AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna público o Pregão eletrônico, tipo menor preço global, realizado no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O Edital também pode ser acessado no Portal de Transparência do TCE-RO: <https://transparencia.tce.ro.gov.br/transparenciatce/LicitacoesContratos/Licitacoes>.

UASG: 935002. Processo: 004732/2024. OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços técnicos especializados em consultoria e assessoria contábil em questões relacionadas à área de Licitações e Contratos Administrativos, inclusive as matérias que envolvam legislação trabalhista, tributária e previdenciária, conforme edital. Valor total estimado: R\$ 908.985,66.

Data de realização: 26/09/2024, horário: 09h30min (horário de Brasília-DF).

Pregoeira: ADRIANA LARISSA FREITAS DOS SANTOS

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA DO PLENO

ATA DA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 22 DE JULHO DE 2024 (SEGUNDA-FEIRA) E AS 17 HORAS DO DIA 26 DE JULHO DE 2024 (SEXTA FEIRA), EM AMBIENTE VIRTUAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO WILBER COIMBRA.

Participaram os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida e os Conselheiros Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias.

Presente, ainda, o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Ausente devidamente justificado, Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

Secretária, Bel.^a Carla Pereira Martins Mestriner, Diretora do Departamento do Pleno.

A sessão foi aberta às 9h do dia 22 de julho de 2024, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária Virtual n. 11, publicada no DOe TCE-RO 3113, de 10.7.2024, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 01457/22

Responsável: Vagno Gonçalves Barros - CPF n. ***.507.182-**

Assunto: Apuração de responsabilidade consoante exarada no item XI do Acórdão APL-TC 00115/22, proferido no Processo n. 01419/21-TCERO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

Suspeição: Conselheiro Wilber Coimbra

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Observação: O Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias participou do julgamento. Presidência com Conselheiro Paulo Curi Neto.

DECISÃO: Multar Vagno Gonçalves Barros, no valor de 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), na condição de prefeito do município de Ouro Preto do Oeste, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

2 - Processo-e n. 00098/24 (Processo de origem n. 02154/23)

Recorrente: Eder Andre Fernandes Dias - CPF n. ***.198.249-**

Assunto: Recurso de reconsideração em face ao Acórdão APL-TC 00229/23 referente ao Processo 02154/23/TCE-RO

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Conhecer o Recurso de Reconsideração interposto; e dar provimento ao recurso, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

3 - Processo-e n. 01775/21 – Inspeção Especial

Apeços: 03267/23, 03263/23

Interessados: Município de Candeias do Jamari/RO

Responsáveis: Lindomar Barbosa Alves - CPF n. ***.506.852-**, Roberto Oliveira Franceschetto - CPF n. ***.437.172-**, Emerson Pinheiro Dias - CPF n.

***.935.762-**, Geraldo Duarte da Costa - CPF n. ***.353.772-**, Gyam Célia de Souza Catelani Ferro - CPF n. ***.681.202-**, Antonio Onofre de Souza - CPF n.

***.501.161-**

Assunto: Pregão eletrônico n. 13/2021 - Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresas especializada na prestação de serviço de locação de máquinas pesadas e caminhões, em regime de hora-máquina, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari

Procuradora: Gabriela Nakad dos Santos - CPF n. ***.934.002-**

Suspeito: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Observação: O Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias participou do julgamento.

DECISÃO: Considerar não cumpridas as determinações dos itens IX, X e XII do Acórdão APL-TC 00157/23, cujo prazo para atendimento foi fixado em 60 (sessenta) dias, a teor do item XIII do referido decisum, acrescido de mais 45 (quarenta e cinco) dias, na forma do item I da DM 0048/2024GCVCS/TCERO, de responsabilidade dos senhores Francisco Aussemir de Lima Almeida, Emerson Pinheiro Dias e Roberto Oliveira Franceschetto; aplicar multa aos responsáveis, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

4 - Processo-e n. 02908/23 – Representação

Interessada: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. – CNPJ n. 05.340.639/0001-30

Responsáveis: Rodrigo da Silva Santos - CPF n. ***.962.102-**, Gilliard dos Santos Gomes - CPF n. ***.740.002-**

Assunto: Possíveis irregularidades no pregão eletrônico n. 029/2023, da prefeitura municipal de Theobroma

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Theobroma

Advogados: Anderson de Araújo Ninke - OAB n. 12127/RO, Renata Machado Daniel Lima - OAB/RO n. 9751, Indiano Pedrosa Gonçalves - OAB/RO n. 3486, Mateus Cafundó Almeida - OAB/SP n. 395.031, Noely Fernanda Rodrigues - OAB/SP n. 424662, Emanuelle Frasson da Silva - OAB/SP n. 480.843, João Paulo Correa Carvalho - OAB/MG n. 219.384, Othon Welber Baragao - OAB/SP n. 484.365, Rodolfo Araújo Fernandes - OAB/SP n. 453.640, Yan Elias - OAB/SP n. 478.626, Renner Silva Mulia - OAB/SP n. 471.087, Vinicius Eduardo Baldan Negro - OAB/RO n. 450936, Rayza Figueiredo Monteiro - OAB/SP n. 442.216, Roberto Domingues Alves - OAB n. 453639, Renato Lopes - OAB/SP n. 406595

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Conhecer da Representação formulada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. para, no mérito, julgá-la procedente, aplicar multa ao responsável, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

5 - Processo-e n. 01159/24 – Requerimento (SIGILOS)

Interessada: C. P. da C. M. de J.-P. (I. P. P. n. 003/DL/CMJP/2024)

Assunto: Compartilhamento de informações e documentos

Jurisdicionado: P. M.de J.-P.

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURTI NETO

DECISÃO: Indeferir o pedido de compartilhamento de informações e cópia integral dos autos do processo n. 00514/23 e o pedido de instauração de procedimento apuratório de possível violação do sigilo decretado nos autos do processo n. 00514/23, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

6 - Processo-e n. 02238/23 (Processo de origem n. 00314/17) Pedido de vista em 3/6/2024

Recorrentes: Luciano Alves de Souza Neto - CPF n. ***.129.948-**, Thiago Denger Queiroz - CPF n. ***.371.092-**, Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia - MPC-TCE/RO

Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC2-TC 00212/23, exarado pela 2ª Câmara desta Corte de Contas, em 23.06.2023, nos autos de n. 2.494/2022-TCE-RO

Jurisdicionado: Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia - PGE

Suspeito: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA)

Revisor: CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

Observação: O Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao conselheiro Paulo Curi Neto) participou do julgamento.

DECISÃO: Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas em face do Acórdão AC2-TC 00212/2023, no mérito, dar parcial provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade, com ressalva de entendimento dos Conselheiros Jailson Viana de Almeida e Francisco Carvalho da Silva.

7 - Processo-e n. 00949/21

Interessada: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Responsáveis: Pedro Costa Beber - CPF n. ***.574.160-**, Epifânia Barbosa da Silva - CPF n. ***.991.172-**, Ivo Narciso Cassol - CPF n. ***.766.409-**, George Alessandro Gonçalves Braga - CPF n. ***.019.202-**, Orlando José de Souza Ramires - CPF n. ***.602.494-**, Milton Luiz Moreira - CPF n. ***.625.948-**, João Carlos Gonçalves Ribeiro - CPF n. ***.238.578-**, Victor Waquil Nasralla, Victor Hugo Gebhard de Aguiar, Maria de Fatima Ferreira de Oliveira - CPF n. ***.448.052-**, Marcelo Nascimento Bessa - CPF n. ***.038.423-**, Williames Pimentel de Oliveira - CPF n. ***.341.442-**, João Aparecido Cahulla - CPF n. ***.101.779-**, Israel Xavier Batista - CPF n. ***.744.374-**, Confúcio Aires Moura - CPF n. ***.338.311-**, Roberto Eduardo Sobrinho - CPF n. ***.661.088-**, Evilásio Silva Sena Júnior - CPF n. ***.913.655-**, Sérgio Luiz Pacífico - CPF n. ***.312.672-**, Energia Sustentável do Brasil S/A – CNPJ n. 09.029.666/0001-47

Assunto: Auditoria Especial com o objetivo de fiscalizar a efetividade dos recursos referentes às compensações sociais de responsabilidade da Empresa Energia Sustentável do Brasil

Jurisdição: Governo do Estado de Rondônia

Advogados: Daniel Nascimento Gomes – OAB/SP n. 356650, Luiza Raquel Brito Viana – OAB/RO n. 7099, Luisa Villar de Queiroz Milani – OAB/DF n. 15103, Tiago Batista Ramos – OAB/RO n. 7119, Maria Sofia Figueiredo Pelegio – OAB/DF n. 48619, Ana Letícia Carvalho dos Santos – OAB/DF n. 52903, Maira Beatriz Bravo Ramos – OAB/DF n. 49648, Raphael Nogueira Bessa de Araújo – OAB/DF n. 52401, Ivan Candido da Silva Franco - OAB/SP n. 331838, Paula Stoco de Oliveira – OAB/SP n. 384608, Haderlann Chaves Cardoso – OAB/DF n. 50456, Caroline Scandelari Raupp – OAB/DF n. 46106, Felipe Botelho Silva Mauad – OAB/DF n. 41229, Helena Vasconcelos de Lara Resende – OAB/DF n. 40887, Luís Ernani Santos Pereira Filho – OAB/DF n. 48609, Rita de Cássia Ancelmo Bueno – OAB/DF n. 360597, Felipe Fernandes de Carvalho – OAB/DF n. 44.869, Gustavo Teixeira Gonet Branco – OAB/DF n. 42990, William Pereira Laport – OAB/DF n. 44568, Felipe Nóbrega Rocha – OAB/SP n. 286551, Alex Jesus Augusto Filho – OAB/SP n. 314946, George Andrade Alves – OAB/SP n. 250016, Guilherme Pube da Nóbrega – OAB/DF n. 29237, Andréia Ávila Ramalho – OAB/DF n. 43538, Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch – OAB/DF n. 26966, Mariana Ávila Ramalho Mudrovitsch – OAB/DF n. 40899

Suspeitos: Conselheiros Edilson de Sousa Silva, José Euler Potyguara Pereira de Mello, Jailson Viana de Almeida e Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: Considerar parcialmente cumpridas as determinações impostas no Acórdão APL-TC 00423/19, itens I e II; reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, no que tange às determinações impostas nos itens I, e II, II.1, do Acórdão APLTC 00423/19, nos termos da proposta de decisão do relator, por unanimidade.

PROCESSO EXTRAPAUTA

1 - Processo-e n. 02082/24 (Referendo de Decisão Monocrática DM- 0151/2024-GCPCN)

Interessados: Wilber Coimbra - CPF n. ***.654.762-**, José Abrantes Alves de Aquino - CPF n. ***.906.922-**, Jurandir Claudio D Adda - CPF n. ***.167.032-**, Victor Hugo de Souza Lima - CPF n. ***.315.302-**, Ivanildo de Oliveira - CPF n. ***.014.548-**, Defensoria Pública do Estado de Rondônia, Governo do Estado de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Ministério Público do Estado de Rondônia, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Responsáveis: Jurandir Claudio D'Adda, Marcos José Rocha dos Santos, Luis Fernando Pereira da Silva - CPF n. ***.189.402-**

Assunto: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de ABRIL DE 2024 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de julho de 2024, destinados ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Jurisdição: Secretaria de Estado de Finanças - Sefin

Impedido: Conselheiro Wilber Coimbra

Suspeito: Conselheiro Jailson Viana de Almeida

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Observação: O Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias participou do julgamento. Presidência com o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DECISÃO: Referendar a Decisão Monocrática DM- 0151/2024-GCPCN, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Às 17h do dia 26 de julho de 2024, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 26 de julho de 2024.

Conselheiro WILBER COIMBRA

Presidente